

100



63.....

PROJETO N.º 136 DE 19

(DO PODER EXECUTIVO)

PROTOCOLLO N.º

DESPACHO: À COMISSÃO ESPECIAL

Comissão Especial em 16 de abril de 1963

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça - Trabalho e Família

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr. _____, em 19 ____

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Caixa: 7

Lote: 42
PL N.º 136/1963

1

Sanções e pagamentos constantes da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

17-7-63

Intimada, ao arquivo.
Em 24.7.63.
Recebe-se

FIXA NOVOS VALORES PARA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CIVIS E MILITARES; INSTITUI O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO; CRIA O FUNDO NACIONAL DE INVESTIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos parâmetros de vencimento, dos servidores militares, passam a ser os constantes do Anexo I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativos aos níveis de vencimento ou símbolo que lhe for correspondente.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos serventuários inativos da Justiça cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional é concedido um aumento de setenta por cento (70%) calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de setenta por cento (70%), na forma do Decreto nº 51.060 de 26 de julho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos,

inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação, excluído o pessoal a que se referem os artigos 6º e 25 parágrafos 2º e 3º.

§ 1º Ficam incorporados aos respectivos vencimentos o reajuste e o aumento de que tratam o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos, já incorporados os abonos anteriores na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe ..	130.000,00
Ministro de 2ª Classe ..	112.500,00
Primeiro Secretário	85.000,00
Segundo Secretário	78.000,00
Terceiro Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos ..	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos ..	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta Lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, respeitado o disposto no artigo 1º.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta lei.

§ 2º Aplicam-se às Corporações referidas neste artigo as disposições do art. 59 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que regula a inatividade dos militares.

§ 3º Os oficiais ocupantes dos penúltimos e últimos postos (tenente coronel ou coronel) das Corporações mencionadas neste artigo que façam jus a uma ou mais promoções para a inatividade, de acordo com a legis-

lação própria ou especial, terão direito, apenas, aos proventos de 1 (um) ou 2 (dois) postos além do último (coronel).

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei número 4.070, de 15 de junho de 1962, observado o disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 1º, ao pessoal em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S.A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. É concedido aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. Ao pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária é concedido aumento, em suas soldadas-base ou vencimento, de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstos no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) e Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento da etapa de desaranchamento para subtenentes suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares os quais passarão a ser arranchados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 3.783, de 30 de julho de 1960, o art. 4º da Lei nº 3.826, de 28 de novembro de 1960 e o § 2º do artigo 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros), não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei número 4.137, de 10 de setembro de 1962, e do Conselho Nacional de Telecomunicações em Cr\$ 300.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo por comparecimento às sessões;

b) dos Secretários Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) dos membros dos Conselhos Administrativos e Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, de que trata a Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (IPASE) em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

e) dos presidentes dos demais Institutos autárquicos, em Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 16. O salário-família, concedido ao servidor da União fica majorado para Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais, por dependente.

Parágrafo único. Para efeito da percepção do salário-família é considerada dependente do servidor, civil ou militar, a mãe viúva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Artigo 17. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta, em viagem, missão, estudo ou execução no interior não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensados, no mesmo montante, com a redução na parcela de representação ou reajustamento.

Art. 18. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e se ventuário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber, no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas inclusive percentagem na

arrecadação de tributos, custas e emolumentos quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou fôlha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019 de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente e, em caráter permanente, bem como a soma resultante da acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis 3.752, de 1960 e 4.070 de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 19, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior à base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Secional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 9.687, de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 20. Ressalvado o direito dos que já tiveram requerido na data

desta lei a ninguém é dado receber dos cofres públicos da União mais de uma pensão ou montepio, podendo, entretanto, optar pela que mais lhe convenha.

Art. 21. As letras a, b e parágrafos 3º e 4º do art. 92, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951 passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92.

a) os oficiais aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de pontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças.

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças com exceção das citadas na letra a deste artigo podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças, constantes da letra g) do art. 20 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 quando estive, em desarranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de passagens da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 22. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962 são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 23. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Artigo 24. Fica instituída, para os militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara e da Capital da República, a gratificação de risco de vida destinada a compensar os riscos decorrentes de serviço efetuados com perigo de vida.

§ 1º. A gratificação a que se refere este artigo será calculada com base nos vencimentos dos postos efetivos obedecida a seguinte percentagem:

a) Oficiais — 20% (vinte por cento);

b) Praças — 30% (trinta por cento).

§ 2º. O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, regulamentará a matéria constante deste artigo, especificando as atividades que impliquem em efetivo risco de vida.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isônicos de provimento efetivo na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954 e art. 22 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00,..... Cr\$ 110.000,00 e Cr\$ 110.000,00 correspondentes às Tesourarias de 1ª, 2ª e 3ª Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros assemelhados bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondentes aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962 ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do anexo I.

Parágrafo único. Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontram equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos do Poder Legislativo.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador-Geral e juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente, Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juizes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É arbitrada em 1/3 (um terço) do valor do vencimento a indenização, a que se refere o artigo 11, item 2, da Convenção Internacional do Trabalho nº 81, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, cujo pagamento será feito mensalmente, na forma de gratificação de representação.

Parágrafo único. Os servidores abrangidos pelo presente artigo não terão direito à diária prevista no artigo 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observará-se o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Art. 31. Nenhum funcionário da administração direta e indireta do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário-mínimo vigente do país e nenhum servidor temporário ou de obras perceberá retenção inferior ao salário-mínimo da região em que estiver lotado.

Art. 32. O Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observando o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. A gratificação do serviço de Raio X decorrente do disposto nos arts. 145 item VI, da Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, e 150 parágrafo 1º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, é considerada como gratificação incorporável, após cinco anos de efetivo exercício no referido serviço em hospital, odontoclínicas e demais estabelecimentos especializados.

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 aplica-se às professoras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal, por servidores que já fazem jus a essa gratificação nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 37. O tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780,

de 12 de julho de 1960 e 4.069, de 11 de junho de 1962, será contado para todos os efeitos.

Art. 38. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18, e seus parágrafos, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 39. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão, de Governador e de Secretário Geral dos Territórios Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 40. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público e serão incluídos, por decreto do Poder Executivo, nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal, vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República, em exposição fundamentada da autoridade competente.

§ 1.º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar no todo ou em parte os órgãos integrantes da Organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 2.º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo integrarão a parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério, Autarquia ou Órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 3.º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 4.º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo, nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 5.º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a

qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 6.º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante as parcelas correspondentes a salário-família, gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 7.º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei.

§ 8.º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às reclassificações e aos empregos a enquadrar.

§ 9.º As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 10. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Art. 41. Os servidores a que se referem o artigo anterior somente poderão ser cedidos às Fundações, Companhias ou Sociedades de Abastecimento a que se referem os itens II e III do § 1.º do art. 40 quando a Prefeitura do Distrito Federal ou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil participarem de tais entidades com mais de 50% (cinquenta por cento) de seu capital ou como doadores do respectivo patrimônio.

Art. 42. Os empregados da Fundação Brasil Central, admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição de servidor público, continuando a prestar serviços naquele órgão, nas funções a ele aqui exercidas, até que outras lhes sejam atribuídas na Reforma Administrativa em estudos.

Art. 43. Os empregados das Fundações instituídas pela Prefeitura do Distrito Federal, admitidos a qualquer título, passam à condição de servidores municipais.

Art. 44. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que for desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 45. O artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Ao chefe de família numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente o que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste as necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por filho excedente, observado o disposto na alínea "a" do art. 37 do mesmo Decreto lei".

Art. 46. É assegurado ao pessoal da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Conselho Penitenciário e do Corpo de Bombeiros, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, e será instruído com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 47. Fica proibida a nomeação ou admissão de pessoal a qualquer título, pelo prazo de 365 dias, a contar da publicação desta Lei, nos órgãos de administração direta do Poder Executivo, nas Autarquias Federais, na Prefeitura do Distrito Federal, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital e Fundações mantidas pela União, ou pela Prefeitura do Distrito Federal, tanto à conta de verbas orçamentárias específicas quanto de dotações globais, Fundos Especiais e Campanhas.

§ 1º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, poderão ser feitas nomeações ou admissões mediante autorização expressa do Presidente da República em cada caso.

§ 2º Nos órgãos da administração descentralizada na Prefeitura do Distrito Federal, nas Fundações e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, o ato de nomeação ou de admissão só terá validade se for publicado no "Diário Oficial" conjuntamente com o despacho presidencial proferido na exposição de motivos com que foi solicitada a autorização.

§ 3º Excluem-se da proibição constante deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como o preenchimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo acarretará aos responsáveis as penas previstas no art. 18 § 4º.

Art. 48. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo iso-

lado de provimento efetivo, ficando revogado o item IV do artigo 12, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 49. A nomeação para cargos isolados de provimento efetivo, nos serviços da União, das Autarquias Federais, Sociedades de Economia Mista ou qualquer órgão em que a União seja acionista majoritária, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 50. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários internos nomeados até a data da referida Lei, e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-lei nº 9.505, de 23 de junho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma desse artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente Lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

§ 4º O capelão, quando privado do exercício de sua atividade religiosa pela autoridade eclesástica competente, perderá as garantias asseguradas neste artigo.

Art. 51. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 52. São fixados em seis (6) e nove (9) meses, respectivamente os prazos dentro dos quais deverão ser ultimados todos os processos de enquadramento e de readaptação.

Art. 53. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades parastatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 54. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 55. Para acorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 56. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura prevista no artigo nº 22 do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas aos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionadas.

§ 1.º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-les ns. 3.995 de 31 de dezembro de 1941, e 8.620 de 10 de janeiro de 1946 e lei nº 3.397, de 31 de janeiro de 1957 fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajustamento sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário mínimo já verificado.

Art. 57. É assegurado aos servidores civis e militares em licença para tratamento de sua própria saúde, e aos militares também quando baixados a hospital, a continuidade dos pagamentos de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 58. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vanagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

Art. 59. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 60. As séries de classe de Guarda Fios terão direito a acesso à classe de Inspetor de Linhas Telefônicas, nos termos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 61. Os trabalhadores, aprendizes e auxiliares de artífice dos Estabelecimentos Industriais da União, diplomados por Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de habilitação profissional fornecido por autoridade competente, serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço de Artífice.

Art. 62. Todos os candidatos aprovados em concursos, já homologados ou em fase de homologação, nos termos da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão nomeados para as vagas existentes na série de classes ou classes singulares respectivas, ficando prorrogada, a validade dos concursos, por mais de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 63. A readaptação de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será processada pelos órgãos de classificação da repartição de origem do servidor, os quais submeterão a homologação desses atos ao Presidente da República.

Art. 64. Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que, até a data da presente lei, tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos, com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação.

Art. 65. Os servidores civis da União, diplomados em Medicina, Odontologia e Farmácia, que contem ou venham a contar mais de 2 (dois) anos no exercício de funções compatíveis com a sua habilitação profissional serão aproveitados na classe inicial da série de classes correspondentes a sua profissão.

Art. 66. O disposto nos artigos 49 e 52 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se aos técnicos dos serviços de saúde, inclusive aos que exercam funções gratificadas ou de chefia, ficando assegurados os direitos dos que optaram pelo Regime de Tempo Integral na forma da que estabelece o Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que regulamentou a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954.

Art. 67. Consideram-se "salário-base", para os efeitos do art. 4º da Lei número 3.373, de 12 de março de 1953, além do vencimento ou remuneração, as gratificações de adicional por tempo de serviço e pelo exercício de função.

Art. 68. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para atender aos encargos resultantes da execução desta Lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os custos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do artigo 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do artigo 65 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis ns. 3.414, 4.019 e 4.069, retroativamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o artigo 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.069, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis ns. 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.069, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido, a conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pa-

gamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo artigo 68 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º O Tesouro Nacional ainda por conta deste crédito especial, entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de carreira daquela autarquia.

Art. 69. As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham sido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 70. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos artigos 6º, 14, 15 e parágrafos, 16 e parágrafo 17, e parágrafo, 18 e parágrafos, 19 e parágrafos, 22, 23, 25 e parágrafos, 27, 28, 29 e parágrafo, 34, 39 e 45, vigorarão a partir de 1º de junho de 1963.

Art. 71. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 72. É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pes-

soa física, excluídos os classificáveis de acordo com a legislação vigente, na Cédula "C" da declaração de rendimentos, e colocado, em caráter complementar, junto às pessoas físicas que perceberem rendimento de trabalho.

§ 1º O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10 % (dez por cento);

b) dividendos e outros interesses de ações ao portador e de partes beneficiárias (art. 96, 3º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15 % (quinze por cento);

c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do tesouro e outros títulos de crédito (artigos 9º, 4º, a, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda (sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação): 10 % (dez por cento).

d) Lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes) prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4º e 5º) amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96, 1º) juros de depósitos e outras obrigações ao portador (artigo 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário mínimo.

§ 5º A arrecadação nos casos previstos no § 2º, deste artigo será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei.

§ 6º O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte de uma cautela provisória, pela Divisão do Imposto de Renda, no ato do recebimento, sendo representados pelos Títulos referidos no artigo desta lei, com

a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73.

Art. 73. O empréstimo compulsório será representado por títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital, acrescido dos juros acumulados de 6 % a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimentos serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimento e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da Sumoc.

Art. 74. É criado o Fundo Nacional de Investimentos, a fim de assegurar o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução e aumentá-los nos anos de 1964 e 1966, e como meio de incentivo à poupança popular e de sua canalização mediante participação em empresas controladas pela União Federal, para aplicações destinadas ao fortalecimento da economia rural e industrial do país, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) e 65% (sessenta e cinco por cento) respectivamente.

§ 1º Além dos recursos previstos nesta lei, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de Cotas de Participação no Fundo.

§ 2º A aplicação de quaisquer empréstimos recebidos pelo Fundo será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União e em condições de rentabilidade, passando as ações correspondentes a essa subscrição à carteira do Fundo destinada a essas operações.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no artigo 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 75. As sociedades de economia mista cujas ações integram a carteira do Fundo Nacional de Investimentos deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento de seu capital social.

Art. 76. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, as ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10% sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 77. O deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito, a que se refere o art. 8º, a da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, fica sujeito, tão somente, ao imposto na fonte a que se refere o dispositivo citado, e ao empréstimo compulsório instituído nesta lei, não se aplicando, a tais rendimentos, o art. 3º, suas letras e parágrafos, e revogado o § 2º do aludido art. 8º da referida Lei nº 4.154.

Parágrafo único. Considera-se deságio, para efeito de aplicação do artigo 8º, a da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962, a diferença para menos, entre o valor nominal do título e o preço de venda, e, no caso de revenda, entre o valor nominal da aquisição e o da alienação.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociação, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias, que não tenham a coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeitará os coobrigados e comacores a multa, igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização da prática habitual de negociação ou colocação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à Superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se deverão revestir os títulos aceitos ou emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

Art. 79. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar, anualmente, os coeficientes a que se refere o artigo 57 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, de modo que os mesmos reflitam as alterações de valor ocorridas durante cada ano.

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizada no prazo de trinta (30) dias da data da publicação desta lei.

Art. 80. O recolhimento do imposto de Renda, devido em decorrência do aumento de capital de firmas e sociedades correspondente ao aumento líquido do ativo, na conformidade do disposto no art. 57 da Lei 3.410, e que fôr efetivado até 31 de dezembro de 1963, poderá ser realizado até o prazo máximo de 36 prestações mensais, observadas as regras estabelecidas no art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto 51.900, de 10 de abril de 1963.

§ 1º A correção monetária a que se refere este artigo só será realizada depois da aprovação, pelo Conselho Nacional de Economia, dos novos índices de correção monetária.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de 1963 um crédito especial de importância igual ao montante da arrecadação do Imposto de Renda sobre a reavaliação de ativos das empresas controladas direta ou indiretamente pela União Federal, aplicando-o integralmente na subscrição de aumento de capital dessas mesmas empresas.

§ 3º Fica estendido o disposto no parágrafo 2º às empresas de energia elétrica diretamente controladas pelos governos estaduais.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 11 de julho de 1963.

Raulo Brasil
Mitsunori

ANEXO I
SERVIDORES CIVIS
A) Vencimentos dos cargos efetivos

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
	CR\$	CR\$
18	85.000,00	2.030,00
17	78.000,00	1.820,00
16	71.000,00	1.610,00
15	65.000,00	1.400,00
14	59.500,00	1.260,00
13	54.000,00	1.190,00
12	49.700,00	1.120,00
11	45.200,00	1.050,00
10	42.800,00	980,00
9	40.400,00	910,00
8	38.000,00	840,00
7	35.500,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	30.800,00	672,00
4	28.400,00	616,00
3	26.000,00	560,00
2	23.500,00	532,00
1	22.800,00	504,00

B) Vencimentos do cargo em comissão

Símbolos	Valores mensais
	Cr\$
1-C	140.000,00
2-C	130.000,00
3-C	120.000,00
4-C	112.500,00
5-C	105.000,00
6-C	100.000,00
7-C	95.000,00
8-C	90.000,00
9-C	85.000,00
10-C	80.000,00
11-C	76.000,00
12-C	72.000,00
13-C	69.000,00
14-C	66.000,00
15-C	63.000,00
16-C	60.000,00
17-C	57.000,00
18-C	55.000,00
19-C	53.000,00
20-C	51.000,00
21-C	49.000,00

C) Gratificação de função

Símbolos	Valores mensais
	Cr\$
1-F	100.000,00
2-F	96.500,00
3-F	93.500,00
4-F	90.500,00
5-F	88.000,00
6-F	85.500,00
7-F	83.000,00
8-F	80.500,00
9-F	78.000,00
10-F	75.500,00
11-F	73.000,00
12-F	70.500,00
13-F	68.000,00
14-F	65.500,00
15-F	63.000,00
16-F	60.500,00
17-F	58.000,00
18-F	55.500,00
19-F	53.000,00
20-F	50.500,00
21-F	48.000,00
22-F	46.000,00
23-F	44.000,00
24-F	42.000,00
25-F	40.000,00

ANEXO II

MILITARES

POSTOS E GRADUAÇÕES	Vencimento (Valores mensais)
	Cr\$
General-de-Exército; Almirante-de-Esquadra; Tenente Brigadeiro	140.000,00
General-de-Divisão; Vice-Almirante; Major-Brigadeiro	125.000,00
General-de-Brigada; Contra-Almirante; Brigadeiro	112.500,00
Coronel; Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00
Tenente-Coronel; Capitão-de-Fragata	85.000,00
Major; Capitão-de-Corveta	78.000,00
Capitão; Capitão-Tenente	71.000,00
Primeiro-Tenente	65.000,00
Segundo-Tenente	59.500,00
Aspirante a Oficial; Guarda-Marinha; Subtenente; Sub-oficial	48.000,00
Primeiro-Sargento; Primeiro-Sargento Contramestre; Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara	44.000,00
Segundo-Sargento	41.000,00
Terceiro-Sargento	38.000,00
Cabo engajado; Cabo músico (E); Taifeiro-Mor	23.600,00
Marinheiro de 1ª Classe especializado; Soldado Fuzileiro Naval de 1ª Classe; Taifeiro de 1ª Classe; Soldado com curso Policial (PM); Soldado (CB)	18.000,00
Primeiro Cabo (E); Taifeiro de 2ª Classe; Soldado sem curso Policial (PM); Bombeiro de 2ª Classe (CB)	16.500,00
Cabo não engajado	10.800,00
Cadete e Aspirante (M), do último ano; Soldado Clarim de 1ª Classe (E); Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade; Soldado de 1ª Classe (A)	7.200,00
Soldado engajado (E); Soldado Clarim de 2ª Classe (E); Marinheiro de 2ª Classe; Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe; Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	6.000,00
Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	4.800,00
Cadete e Aspirante (M); Aluno do MA (A)	4.300,00
Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos	3.600,00
Grumete; Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.100,00
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes; Aluno do Colégio Naval; Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M); Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A)	1.700,00
Aprendiz-Marinheiro	1.400,00

ANEXO III

Tabela a que se refere § 3.º do art. 72

Níveis de rendimento	Rendimento das pessoas físicas exclusivas classificadas na Cédula "C"		Rendimento classificáveis na Cédula "C"	
	Taxa média	Contribuição	Taxa média	Contribuição
Cr\$ 1.000/ano		Cr\$/ano		Cr\$/ano
Até 884	—	isento	—	isento
885 a 984	4,76	44.000	1,56	15.700
985 a 1.134	5,26	56.000	1,84	19.700
1.135 a 1.284	5,86	70.000	2,05	23.300
1.285 a 1.484	6,56	90.000	2,29	30.000
1.485 a 1.684	7,36	116.000	2,56	38.700
1.685 a 1.885	8,16	146.000	2,83	48.700
1.885 a 2.084	8,96	178.000	3,03	59.000
2.085 a 2.284	9,96	218.000	3,48	72.700
2.285 em diante	10,00	proporcional	3,50	proporcional

Câmara dos Deputados, em 11 de julho de 1963.

Raoni Brasil

Milmitari

Dirceu

A Diretoria de Comunicações
Em 8.7.63

mti
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS	
01902	- 8 JUL 63
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES	

394

4 de julho de 1963

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, ao estudo do projeto de lei (ns. 136-C, de 1963, na Câmara dos Deputados, e 31, de 1963, no Senado) que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos termos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º, do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Sigefredo Pacheco, relator da matéria na Comissão de Serviço Público Civil.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Adalberto Corrêa Sena
Adalberto Corrêa Sena

Primeiro Secretário, em exercício.

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
HB/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE

Projeto nº 136/63.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - MENSAGEM Nº 70/63

EMENTA: Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, e dá outras providências.

ANDAMENTO: Em 19.4.63, fala o sr. Daso Coimbra -(DCN 2.4.63, pág. 1075- 2ª - coluna).

Em 2.4.63, fala, para uma questão de ordem, o sr. Nelson Carneiro (DCN de 3.4.63, pág. 1137 - 4ª coluna).

Em 16.4.63, fala o sr. Demisthocles Batista .(DCN 17.4.63 -pág. - 1389 - 2ª coluna).

Em 17.4.63, fala o sr. Leopoldo Peres, encaminhando requerimento de urgência para a votação do projeto.(DCN 17.4.63,pg.1398-4ªcol)

Em 17.4.63, fala, o sr. Armando Falcão.(DCN 19.4.63,pg.1483 - 2ª coluna).

Em 18.4.63, fala, o sr. Benjamim Farah.)DCN 19.4.63,pg.1520-2ªco).

Em 18.4.63,fala o sr. Dirceu Cardoso.(DCN 19.4.63,pág.1521-1ªcol).

Em 18.4.63, o sr. Presidente designa para a Comissão Especial, os srs. PSD - Guilhermino de Oliveira, Armando Correia,-Oliveira Brito, Expedito Machado, Humberto Lucena, Chagas Freitas e Lauro Leão PTB: Bocayuva Cunha, Cesar Prieto, Garcia Filho, Antonio Jucá, Benjamim Farah e Celso Amaral; UDN: Pedro Aleixo, Bilac Pinto? Paulo Sarazate, Ruy Santos e Magalhães Melo; PSP: Muniz Falcão;PDC: José Richa; PTN: Tufy Nassif. - Suplentes-PSD: Dirceu Cardoso;PTB:Afonso Celso; UDN: Gil Veloso; PSP: Campos Vergal; PDS: Raymuldo Anraigo, PDC: Raymundo Andrade.(DCN 19.4.63,págs. 26 e 27).

Em 18.4.63, o sr. Adolfo Oliveira comunica que apresentará emenda beneficiando os destintas.(DCN 19.4.63,pág. 10 - Suplemento).

Em 22.4.63, fala o sr. Benjamim Farah, para uma comunicação.(DCN-de 23.4.63, pág. 1622 - 3ª coluna).

Em 23.4.63, falam os Benjamim Farah e Ivan Luz.(DCN de 24.4.63, - págs. 1661 - 2ª e 3ª colunas).

Em 23.4.63 é lido ofício do sr. Bocayuva Cunha, indicando o sr. - Wilson Fadul para substituir o sr. Benjamim Farah, na Comissão Especial.(DCN de 24.4.63, pág. 1650 - 4ª coluna).

Em 24.4.63 fala o sr. Nelson Carneiro sobre o assunto (disc. Proj. Res. 4/63) (DCN de 25.4.63, pág. 1732 - 4ª coluna).

COMISSÃO ESPECIAL PARA DAR PARECER AO PROJETO Nº 136/63 (ATA DA INSTALAÇÃO)

Em 23.4.63 - São eleitos: Presidente: Deputado Pedro Aleixo e para Vice-Presidente, Deputado Bocayuva Cunha. O sr. Bocayuva Cunha no exercício da Presidência indica o sr. Deputado Oliveira Brito como relator e o Deputado Expedito Machado como revisor da proposição. O sr. Deputado Expedito Machado é designado ainda pelo sr. Presidente para elaborar as normas para os trabalhos da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 136-C — 1963

Redação Final do Projeto nº 136-B, de 1963, que "fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo e os valores dos padrões de vencimento, dos servidores militares, passam a ser os constantes do Anexo I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069 de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativa aos níveis de vencimento ou símbolo que lhes for correspondente.

Parágrafo único. O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional e concedido um aumento de setenta por cento (70%), calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos

Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente na base de setenta por cento (70%), na forma do Decreto nº 31.060, de 26 de junho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de junho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 1º Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

§ 2º Na execução deste artigo, será observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Clas-

sificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos, excluindo o pessoal a que se referem os artigos 6º e 25 parágrafos 2º e 3º.

§ 1º Ficam incorporados aos respectivos vencimentos o reajuste e o aumento de que tratam o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos já incorporados os abonos anteriores na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe	130.000,00
Ministro de 2ª Classe	112.500,00
Primeiro Secretário	85.000,00
Segundo Secretário	78.000,00
Terceiro Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos ...	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos ...	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta Lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1963, respeitado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei número 4.070 de 15 de junho de 1962, observado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos, ao pessoal em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais dos serviços portuários administrados pela União sob a forma autárquica, da Rede Ferroviária Federal S.A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos porventura concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos é concedido o aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10 O pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos, terá um aumento em suas indenizações base ou vencimento de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.668, de 1 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto nº 51.668, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Doméstica de Urgência (SAMDU) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos.

Art. 12 Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei, independentemen-

te de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento de etapa de desarançamento para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranchados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 3.783, de 30 de junho de 1960 o art. 4º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 e o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Não farão jus ao aumento de vencimentos ou ao abono ora concedidos, os servidores civis e militares da União e das Autarquias Federais, em atividades, inativos ou pensionistas que percebam mensalmente na data desta Lei, vencimento-base, parcela de provento correspondente a vencimento ou pensão igual ou superior a cento e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 105.000,00).

§ 1º O vencimento a que se refere este artigo diz respeito ao exercício de cargo de classe singular, de cargo de série de classes ou de carreira e de cargo isolado de provimento efetivo ou dos cargos e funções a que se refere o art. 5º, depois de incorporados, conforme o caso, o reajuste de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826 de 23 de novembro de 1960 e o abono a que se refere o art. 6º da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2º A parcela de provento relativa a vencimento e a pensão serão consideradas para efeito do disposto neste artigo, qualquer que seja a sua origem.

§ 3º Se o funcionário em atividade ou não, bem como o pensionista, estiver percebendo mensalmente vencimento parcela de provento relativa a vencimento ou pensão superior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mas inferior a Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros) terá aumento de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor atual do respectivo vencimento parcela de provento relativa a vencimento ou pensão observada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º Na concessão do aumento aos funcionários civis sob regime de remuneração e aos que fazem jus a percentagem sobre arrecadação de ren-

das públicas serão observadas as seguintes normas:

a) os que percebem, a título de vencimento base ou remuneração e percentagem, importância mensal superior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), não terão direito ao aumento ou abono ora concedidos;

b) os que percebem, a título de vencimento base ou remuneração inclusive a decorrente na participação da arrecadação, importância inferior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), farão jus ao aumento ou ao abono ora concedidos;

c) nas hipóteses previstas nestes parágrafos, se ocorrer que uma classe da mesma carreira, com vencimento base ou remuneração igual ou superior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), for excedida por outra de nível imediatamente inferior, em razão de aumento ou abono ora concedidos, ficará assegurada àquela a percepção da diferença existente entre os respectivos níveis.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários indicados no art. 6º e aos oficiais-generais das Forças Armadas, bem como aos respectivos pensionistas.

Art. 16. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete e Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros) os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros) não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019 de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo, por comparecimento às sessões.

b) dos Secretários Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) dos membros dos Conselhos Administrativos e Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, de que trata a Lei número 3.807, de 28 de agosto de 1960, e do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos servidores do Estado (IPASE) em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 17. O salário família concedido ao servidor da União fica majorado para Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 18. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis da administração direta e indireta em viagem missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer acréscimo em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário família, serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de reajustamento.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou fôlha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá conforme a hipótese ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada, como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019 de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente, em caráter per-

manente, bem como a soma resultante de acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência, bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis 3.752, de 1960 e 4.070 de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 20, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 20. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior a base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Seccional junto aquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 9.687 de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 21. Ressalvado o direito dos que já tiveram requerido na data desta lei a ninguém e dado receber dos cofres públicos da União mais de uma pensão ou montepio, podendo, entretanto, optar pela que mais lhe convenha.

Art. 22. As letras a, b e parágrafos 3º e 4º do art. 9.º bem como o art. 99 e seu § 2º da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92.

a) Os oficiais aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças;

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças, com exceção das citadas na letra a deste artigo podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças constantes da letra g do art. 20 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 quando estiverem de arranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa suplementar quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos em trânsito no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 23. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de

1962 são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 24. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente Lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 1º da Lei nº 2.188 de 3 de março de 1954 e art. 22 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzetões, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00, correspondentes às Tesourarias de 1ª, 2ª e 3ª Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros semelhantes bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondente aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do anexo I, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 1º Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do

Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou aos Órgãos do Poder Legislativo.

§ 2º Na concessão do aumento que os servidores referidos no parágrafo anterior vierem a perceber por força da majoração de vencimentos que o Poder Legislativo conceder ao pessoal de suas secretarias, observar-se-á o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador Geral e juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente Cr\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juizes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É concedida aos Inspectores do Trabalho, do Quadro do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a gratificação mensal a título de indenização de despesas de locomoção, representação correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento que percebem na data desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo não eram direito a diária prevista no art. 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAF e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros,

penção igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei 3.765, de 1960.

Art. 31. O art. 65 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65. Nenhum servidor civil poderá perceber mensalmente, vencimento, remuneração, salário ou retribuição de qualquer natureza inferior ao maior salário-mínimo em vigor no País".

Art. 32. O Poder Executivo no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações pela participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. A gratificação do serviço de Raios X decorrente do disposto nos arts. 145 item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 150 parágrafo 1º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, é considerada como gratificação incorporável, após cinco anos de efetivo exercício no referido serviço em hospital, odontoclínicas e demais estabelecimentos especializados.

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se às professoras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União, das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o notário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte, juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado:

a) para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal, por servidores que já fazem jus a essa gratificação nos termos do disposto na Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, art. 74;

b) para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telegrafo pelos vendedores de selos e encarrgados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.069 de 11 de junho de 1962.

Art. 37. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18 e seus parágrafos, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 38. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão de Governador e do Secretário Geral dos Territórios Federais do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 39. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição do servidor público.

§ 1º A lotação do pessoal a que se refere este artigo será feita por decreto do Poder Executivo nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil:

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar, no todo ou em parte os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retribuídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 3º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aprovados no Serviço Civil do Poder Executivo integrar o parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério Autarquia ou Órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 4º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 5º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções conexas do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 6º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 7º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, crescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante a parcelas correspondente a salário-família e gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 8º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimento

mentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 9º. O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregados se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às retificações e aos empregos a enquadrar.

§ 10. As ressalvas do parágrafo anterior *in fine* só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 11. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Art. 40. Os servidores a que se referem o artigo anterior somente poderão ser cedidos às Fundações, Companhias ou Sociedades de Abastecimento a que se referem os itens II e III do § 2º do art. 39, quando a Prefeitura do Distrito Federal ou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil participarem de tais entidades com mais de 50% (cinquenta por cento) de seu capital ou como doadores do respectivo patrimônio.

Art. 41. O servidor público civil ou militar de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 42. O artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Ao chefe de família numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba remuneração que de modo nenhum bas-

te às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua família será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por filho excedente, observado o disposto na alínea "a" do art. 37 do mesmo Decreto-lei".

Art. 43. Fica assegurado ao pessoal da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e da Guarda Civil, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro de Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, e será instruída com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º. O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 44. Fica proibido a nomeação ou admissão de pessoal a qualquer título, pelo prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei, nos órgãos de administração direta do Poder Executivo, nas Autarquias Federais, na Prefeitura do Distrito Federal, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital e Fundações mantidas pela União, ou pela Prefeitura do Distrito Federal, tanto à conta de verbas orçamentárias específicas quanto de dotações globais, Fundos Especiais e Campanhas.

§ 1º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, poderão ser feitas nomeações ou admissões mediante autorização expressa do Presidente da República em cada caso.

§ 2º Nos órgãos de administração descentralizada na Prefeitura do Distrito Federal, nas Fundações e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, o ato de nomeação ou de admissão só terá validade se fôr publicado no "Diário Oficial" conjuntamente com o despacho presidencial proferido na exposição de motivos com que foi solicitada a autorização.

§ 3º Excluem-se da proibição constante deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como o preenchimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo acarretará aos responsáveis as penas previstas no art. 19, § 4º.

Art. 45. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, ficando revogado o item IV do artigo 12, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Art. 46. A nomeação para cargos isolados de provimento efetivo, nos serviços da União, das Autarquias Federais, Sociedade de Economia Mista ou quaisquer órgãos em que a União seja acionista majoritária, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 47. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida Lei, e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores, a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma deste artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente Lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

Art. 48. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 49. São fixados em seis (6) e nove (9) meses, respectivamente os prazos dentro dos quais deverão ser

ultimados todos os processos de enquadramento e de readaptação.

Art. 50. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União das Autarquias e entidades parastatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos o servidor que acumular cargos funções ou proventos com violação dos preceitos legais terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles sob pena de insauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 51. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, terá, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 52. Para acorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 53. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura prevista no artigo nº 22 do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alistar as anuidades enquadramento e taxas dos profissionais das firmas, que lhes estejam jurisdicionados.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-leis nºs 3.995 de 31 de dezembro de 1941, e 8.620 de 10 de janeiro de 1946 e lei nº 3.097, de 31 de janeiro de 1957 fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajustamento sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário mínimo já verificado.

Art. 54. É assegurada aos militares em licença para tratamento de sua

própria saúde, em licença especial, ou quando baixados a hospital, a continuidade do pagamento de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 55. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de junho de 1951).

Art. 56. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei, organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 57. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda, crédito especial de R\$ 210 000 000 00, (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta Lei.

§ 1º. Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares constantes do artigo 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º. No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis nºs 3.414, 4.019 e 4.069 respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de que tratam o artigo 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.060 de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das leis ns. 3.772 de 13 de junho de 1960, 3.780 de 12 de julho de 1960, 3.957, de 5 de outubro

de 1961 e 4.060, de 11 de junho de 1962 ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores, poderá ser atendido, à conta do crédito especial desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º. O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069 de 1962 cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo artigo 41 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º. O Tesouro Nacional, ainda por conta deste crédito especial, entregará à Administração do Pórtio do Rio de Janeiro os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 58. As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta Lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º. Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º. Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de

vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º. As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer as despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 59. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos artigos 6º, 9º, 14, 15 e parágrafos, 16 e parágrafos; 17, 19 e parágrafos; 20 e parágrafos, 21 e 22, 23, 24 25 e parágrafos, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 42 vigorarão a partir de 1º de junho de 1962.

Art. 60. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 61. A fim de assegurar, no corrente ano, o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução, e aumentá-los nos anos de 1964 e 1965, fica instituído nos três exercícios correspondentes, um empréstimo compulsório que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte e em todos os rendimentos das pessoas físicas, com exclusão dos classificáveis de acordo com a legislação vigente, na Cédula C ou a declaração de rendimentos, e colocado, em caráter complementar, junto às pessoas físicas que perceberem rendimentos do trabalho.

§ 1º. O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda nas condições que venham a ser estabelecidas em regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente aos rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base a arrecadação do empréstimo compulsório, e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10%;

b) Dividendos e outros interesses de ações ao portador e de parte beneficiárias (art. 96 3º), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15%;

c) Deságio na colocação de letras de câmbio e outros títulos de crédito (art. 9º 4º a) e pagamentos que não satisfaçam as condições do art. 37, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 10%;

d) Lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes) prêmios de loterias e concursos (art. 96 4º e 5º) amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96 1º) juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a seguinte tabela (tabela constante do Anexo III).

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção da alteração do salário-mínimo.

§ 5º A arrecadação, nos casos previstos no § 2º, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de três anos a contar da data da publicação desta lei.

Art. 62. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Industriais, como instrumento de incentivo à poupança popular e de sua canalização, mediante participação em empresas controladas pelo Governo Federal, para empreendimentos públicos de

fortalecimento da infra-estrutura industrial do país.

§ 1º Além do produto do empréstimo compulsório referido no artigo anterior, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos Industriais:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de cotas de participação no Fundo.

§ 2º A aplicação do empréstimo compulsório em investimentos federais será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União com condições de rentabilidade e as ações correspondentes integrarão a carteira do Fundo.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no artigo 34 da Lei nº 2.973 de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 63. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no 3º e metade no 4º ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimento serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimento e as Cotas de Participação não serão aceitos em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da Sumoc.

Art. 64. As sociedades de economia mista cujas ações integrem a carteira do Fundo Nacional de Investimentos Industriais deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento do seu capital social.

Art. 65. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar anualmente os coeficientes a que se refere o artigo 57 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1958, de modo que os mesmos reflitam as alterações de valor ocorridas durante cada ano.

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizada no prazo de trinta (30) dias da data da publicação desta lei.

Art. 66. O recolhimento do imposto de Renda devido em decorrência do aumento de capital de firmas e sociedades correspondente ao aumento líquido do ativo, na conformidade do disposto no art. 57 da Lei 3.470 e que for efetivado até 31 de dezembro de 1963, poderá ser realizado até o prazo máximo de 36 prestações mensais, observadas as regras estabelecidas no art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto 51.900, de 10 de abril de 1963.

§ 1º A correção monetária a que se refere este artigo só será realizada depois da aprovação, pelo Conselho Nacional de Economia, dos novos índices de correção monetária.

§ 2º Fica o poder Executivo autorizado a abrir no exercício de 1963 um crédito especial de importância igual ao montante da arrecadação do Imposto de Renda sobre a reavaliação de ativos das empresas controladas direta ou indiretamente pela União Federal, aplicando-o integralmente na subscrição de aumento de capital das mesmas empresas.

§ 3º Fica estendido o disposto no parágrafo 2º às empresas de energia elétrica diretamente controladas pelos governos estaduais.

Art. 67. As participações do Fundo Nacional de investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos a qualquer título, as ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das

participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10% sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

SERVIDORES CIVIS

A) Vencimentos dos cargos efetivos

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
	CR\$	CR\$
18	85.000,00	2.000,00
17	78.000,00	1.820,00
16	71.000,00	1.640,00
15	65.000,00	1.460,00
14	59.500,00	1.260,00
13	54.600,00	1.190,00
12	49.700,00	1.120,00
11 ..	45.200,00	1.050,00
10	42.800,00	980,00
9	40.400,00	910,00
8	38.000,00	840,00
7	35.600,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	30.800,00	672,00
4	28.400,00	616,00
3	26.000,00	560,00
2	23.600,00	532,00
1	22.800,00	504,00

B) Vencimentos do cargo em comissão

Símbolos		Valores mensais
		Cr\$
1-C		140.000,00
2-C		130.000,00
3-C		120.000,00
4-C		112.500,00
5-C		105.000,00
6-C		100.000,00
7-C		95.000,00
8-C		90.000,00
9-C		85.000,00
10-C		80.000,00
11-C		76.000,00
12-C		72.000,00
13-C		69.000,00
14-C		66.000,00
15-C		63.000,00
16-C		60.000,00
17-C		57.000,00
18-C		55.000,00
19-C		53.000,00
20-C		51.000,00
21-C		49.000,00

C) Gratificação de função

Símbolos		Valores mensais
		Cr\$
1-F		100.000,00
2-F		96.500,00
3-F		93.500,00
4-F		90.500,00
5-F		88.000,00
6-F		85.500,00
7-F		83.000,00
8-F		80.500,00
9-F		78.000,00
10-F		75.500,00
11-F		73.000,00
12-F		70.500,00
13-F		68.000,00
14-F		65.500,00
15-F		63.000,00
16-F		60.500,00
17-F		58.000,00
18-F		55.500,00
19-F		53.000,00
20-F		50.500,00
21-F		48.000,00
22-F		46.000,00
23-F		44.000,00
24-F		42.000,00
25-F		40.000,00

Caixa: 7

Lote: 42

PL N° 136/1963

15

ANEXO II

MILITARES

Postos e Graduações	Vencimento (Valores mensais)
	CR\$
General-de-Exército; Almirante-de-Esquadra; Tenente Brigadeiro	140.000,00
General-de-Divisão; Vice-Almirante; Major-Brigadeiro . . .	125.000,00
General-de-Brigada; Contra-Almirante; Brigadeiro	112.500,00
Coronel; Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00
Tenente-Coronel; Capitão-de-Fragata	85.000,00
Major; Capitão-de-Corveta	78.000,00
Capitão; Capitão-Tenente	71.000,00
Primeiro-Tenente	65.000,00
Segundo-Tenente	59.500,00
Aspirante a Oficial; Guarda-Marinha; Subtenente; Sub-oficial	48.000,00
Primeiro-Sargento; Primeiro-Sargento Contramestre; Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara	44.000,00
Segundo-Sargento	41.000,00
Terceiro-Sargento	38.000,00
Cabo engajado; Cabo músico (E); Ialfeiro-Mor	23.600,00
Marinheiro de 1ª Classe especializado; Soldado Fuzileiro Naval de 1ª Classe; Ialfeiro de 1ª Classe; Soldado com curso Policial (PM); Soldado (CB)	18.000,00
Primeiro Cabo (E); Ialfeiro de 2ª Classe; Soldado sem curso Policial (PM); Bombeiro de 2ª Classe (CB)	16.500,00
Cabo não engajado	10.800,00
Cadete e Aspirante (M), do último ano; Soldado Clarim de 1ª Classe (E); Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade; Soldado de 1ª Classe (A)	7.200,00
Soldado engajado (E); Soldado Clarim de 2ª Classe (E); Marinheiro de 2ª Classe; Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe; Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	6.000,00
Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	4.800,00
Cadete e Aspirante (M); Aluno do CIA (A)	4.300,00
Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos . . .	3.600,00
Grumete; Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.100,00
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes; Aluno do Colégio Naval; Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M); Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A) . . .	1.700,00
Aprendiz-Marinheiro	1.400,00

ANEXO III

Tabela a que se refere o § 3º do art. 61

Níveis de Rendimento	Rendimento das pessoas físicas exclusive os classificados na Cedula "C"		Rendimentos classificáveis na Cedula "C"	
	Taxa media	Contribuição	Taxa media	Contribuição
	%	Cr\$/ano	%	Cr\$/ano
Até 704	—	isento	—	isento
705 a 784	4.00	30.000	2.00	5.000
785 a 884	4.36	36.000	2.18	18.000
885 a 984	4.76	44.000	2.38	22.000
985 a 1.134	5.26	56.000	2.63	28.000
1.135 a 1.284	5.86	70.000	2.93	35.000
1.285 a 1.484	6.56	90.000	3.28	45.000
1.485 a 1.684	7.36	116.000	3.68	58.000
1.685 a 1.884	8.16	146.000	4.08	73.000
1.885 a 2.084	8.96	178.000	4.48	89.000
2.085 a 2.284	9.96	218.000	4.98	109.000
2.285 em diante	10.00	proporcional	5.00	proporcional

Pedro Aleixo, Presidente — Oliveira Brito, Relator.

Caixa: 7

Lote: 42
PL N° 136/1963

16



HUMBERTO LUCENA - sugerindo a separação da MENSAGEM DO EXECUTIVO em dois projetos distintos, uma vez que o mesmo encerra disposições estranhas ao problema do aumento, relativas ao PESSOAL DA NOVACAP;

EXPEDITO MACHADO - favorável à oração do orador que o antecedeu

GARCIA FILHO - tecendo considerações sobre a Mensagem do Poder Executivo. O Sr. Presidente designa, a seguir, o sr. Expedito Machado para que, na ausência do sr. Oliveira Brito, apresente parecer sobre o projeto. O sr. Presidente aconselha, para possibilitar mais rápida tramitação da proposição, a sua aprovação em princípio, para que o mesmo seja remetida à MESA e, figurando na ORDEM DO DIA, possa receber emendas dos Senhores Deputados (DCN de 27.4.63, pag. 1811 - 1ª coluna).

Em 24.4.63, fala o sr. Sérgio Magalhães. (DCN 25.4.63, pg. 1713-1ª coluna).-

Em 24.4.63 é indicado pelo sr. Líder da UDN, o sr. Costa Cavalcante, para a Comissão Especial. (DCN de 25.4.63, pag. 1699 - 4ª coluna).

Em 26.4.63, falam os srs. Expedito Machado e Benjamin Farah, para questões de ordem, tendo primeiro declarado que a Comissão resolveu encaminhar o projeto à Mesa, para recebimento de emendas. (DCN 27.4.63, pg. 1845-3ª col)

Em 2.5.63, fala o sr. Leopoldo Peres, para uma comunicação. (DCN 3.5.63, - pag. 1995 - 3ª coluna).

Em 25.5.63, o sr. Bocayuva Cunha, na COMISSÃO ESPECIAL, informa que tomara conhecimento de algumas corrigendas nos arts. 12, 14, 15 e 18, que os srs. Ministros Militares desejam apresentar. O sr. Muniz Falcão comunica que recorrerá à Mesa da Câmara, da decisão da questão de ordem, sobre o agastamento do sr. Benjamin Farah, informando o sr. Bocayuva Cunha que é prerrogativa do Líder substituir um liderado que não respeitou os compromissos assumidos. O sr. Lauro Leitão sugeriu fosse enviado o projeto ao Plenário, para receber emendas, com aprovação em princípio, reservando a Comissão, o melhor exame, após emendado. O sr. Presidente comunica à Comissão que serão pedidas informações ao M. das Relações Exteriores, sobre os vencimentos dos diplomatas e ao Ministro da Fazenda sobre os vencimentos do Chefe da Delegacia do Tesouro em Nova York, durante o ano de 1962. O sr. Expedito Machado, revisor, apresentou parecer de acordo com a sugestão do sr. Lauro Leitão, que foi aprovado. (DCN 9.5.63, pg. 2144 - 1ª a 4ª cols).

Em 30.4.63, é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: da Comissão Especial pela aprovação em princípio e da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emenda. (136-A/63) (DCN 1.5.63, pag. 1921-1ª coluna)

Em 2.5.63, falam os srs. Geraldo Mesquita e Paulo Macarini, para uma comunicação. (DCN 3.5.63, pag. 1.999 - 1ª coluna).

Em 26.4.63, fala o sr. Benjamin Farah. (DCN 27.4.63, pg. 1835-1ª coluna).

Em 29.4.63, na Com. de Justiça, ao sr. Rondon Pacheco. (DCN de 4.5.63, pag 2037 - 4ª coluna).

Em 3.5.63, falam os srs. Orlando Bertolli (pág. 2045-1ª col.), Adílio Viana (pág. 2047-1ª coluna), Magalhães Melo (2047-1ª col), Juarez Távora (pág. 2050-1ª coluna) - DCN de 4.5.63.

Na mesma sessão o sr. Presidente anuncia a discussão única. Falam os srs. João Mendes, Benjamin Farah, Oliveira Brito, Maria Mária e Antonio Bresolin (DCN 4.5.63, págs. 2054 a 2061).

Em 7.5.63, falam os srs. Geremias Fontes e Tufy Nassif, para comunicações (DCN 8.5.63, págs. 2112 a 2113).

Em 10.5.63 com o of. 628/63 é encaminhado ao Min. Relações Ext e of. 629/63 ao Ministro da Fazenda. (DCN 22.5.63, pag. 2575 - 4ª coluna).



Em 25.4.63, fala o sr. Benjamim Farah, para uma comunicação. (DCN 26.4.63, pág. 1763 - 3ª coluna).

Em 8.5.63, falam os srs. Derville Alegretti e Benjamim Farah (DCN 9.5.-63, págs. 2155 e 2156).

Em 8.5.63, na Mesa, é distribuído ao sr. 1º Secretário. of. da Comissão Especial deste projeto, indagando das despesas do Brasil com Pessoal - no exterior. (DCN 17.5.63, pág. 2397 - 2ª coluna).

Em 10.5.63, é lido ofício do sr. Fan, digo, Franco Montoro, Líder do PDC indicando o sr. Minoru Miyamoto para suplente da Comissão Especial. (DCN de 11.5.63, pág. 2211 - 2ª coluna).

Em 13.5.63, o sr. Presidente anuncia a continuação da discussão única.- Falam os srs. Antonio Bresolin e Garcia Filho. (DCN de 14.5.63, págs. 2279 e 2284).

Em 15.5.63, fala o sr Jamil Amiden. (DCN 16.5.63, pg. 2368-4ª coluna).

Em 15.5.63, reuniu-se a Comissão a fim de ouvir o sr. Ministro da Fazenda, sr. Santiago Dantas em exposição relativa à matéria. (DCN de 23.5.-63, pág. 2539 - 3ª coluna).

Em 16.5.63 falam os srs. Benjamim Farah e Muniz Falcão. (DCN 17.5.63, - pág. 2417 - 1ª coluna e pág. 2422 - 1ª coluna).

Em 16.5.63 o sr. Presidente submete a votos requerimento de Urgência - para o projeto, de autoria dos líderes Oliveira Brito, Pedro Aleixo e Paulo de Tarso. Falam os srs. Cantídio Sampaio, Muniz Falcão e Dirceu - Cardoso, para questões de ordens e encaminhamento de votação. APROVADO O REQUERIMENTO. O sr. Rubens Alves requer verificação. Procedendo-se a verificação, responderam a chamada nominal e votaram 234 srs. Deputados sendo 194 sim e 40 não. ESTÁ APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. O sr. Rubens Alves apresenta declaração de voto. (DCN 17.5.63, págs. 2424 a 2428)

Em 17.5.63, fala o sr. Paulo Macarini, para uma comunicação. (DCN 18.5.63, pág. 2466 - 2ª e 3ª colunas).

Em 17.5.63, o sr. Benjamim Farah, para uma comunicação. (DCN 18.5.63, pág. 2490 - 3ª coluna).

Em 17.5.63, o sr. Presidente anuncia a continuação da discussão, digo, discussão única. Falam os srs. Muniz Falcão (discurso que entregue a - revisão do orador, será publicado oportunamente), Tufy Nassif, Arnaldo Nogueira e Floriano Rubim. É encerrada a discussão. Tendo sido oferecidas emendas em Plenário, volta o projeto à Comissão Especial. Obs.- As emendas serão publicadas em suplemento. (DCN 18.5.63, pgs. 2495 a 2498)

Em 21.5.63 falam os srs. Muniz Falcão (pág. 2562 - 2ª coluna), Gil Veloso (pág. 2562 - 2ª coluna) e Magalhães Melo (pág. 2564-3ª coluna).

ERRATA - No DCN de 22.5.63, pág. 2572 é publicado o discurso proferido pelo sr. Muniz Falcão, na sessão de 17.5.63.

Em 22.5.63, fala o sr. Benjamim Farah (DCN 23.5.63, pág. 2590 - 4ª col.).

Na mesma sessão, falam os srs. Valério Magalhães (pág. 2595 - 4ª col.).



No DCN de 18.5.63 - Suplemento nº 54, foram publicadas as seguintes emendas:

Abel Rafael - 517
Abelardo Jurema - 89, 608, 609, 704, 727
Accioly Filho - 749
Adylio Viana: 20 - 29 - 52 - 53 - 77 - 85 - 139 - 154 - 190 - 265 - 290 - 293 - 299 - 377 - 509 - 527 - 528 - 540 - 544 - 545 - 547 - 550 - 552 - 553 - 554 - 560 - 581 - 627 - 628 - 629 - 744 - 746 - 747 - 797.
Afonso Celso: 396
Albino Zená - 582
Alfredo Nasser: 436 - 782 - 783
Aloysio de Castro: 78 - 81 - 109 - 160 - 613
Aluisio Bezerra: 87
Anísio Rocha: 36
Antonio Anibelli: 566
Antonio Baby - 570
Antonio Bresolin: 541
Antonio Carlos Magalhães: 284 - 760 - 772
Antonio Feliciano: 118 - 635
Antonio Almeida: 10-15 - 88 - 157
Argilano Dario: 626
Armando Corrêa: 326 - 356
Armando Falcão: 4 - 247 - 679 -
Armando Leite: 730
Aroldo Carvalho: 392 - 481 - 607 - 696 - 769
Arruda Câmara: 61 - 159 - 162 - 166 - 266 - 312 - 344 - 381 - 393 - 410 - 411 - 414 - 424 - 515 - 516 - 534 - 535 - 551 - 678 - 705.
Ary Pitombo: 745
Athiê Jorge Coury - 379 - 435 - 622
Aurino Valois: 317 - 725.
Arnaldo Nogueira: 144
Benjamim Karah: 2 - 46 - 66 - 67 - 68 - 71 - 76 - 84 - 104 - 113 - 114 - 142 - 149 - 198 - 200 - 201 - 206 - 207 - 208 - 209 - 210 - 211 - 212 - 213 - 214 - 217 - 218 - 221 - 222 - 223 - 224 - 225 - 233 - 234 - 238 - 239 - 240 - 241 - 242 - 243 - 246 - 257 - 258 - 273 - 275 - 277 - 282 - 292 - 300 - 301 - 313 - 324 - 348 - 350 - 353 - 366 - 367 - 368 - 388 - 390 - 412 - 416 - 471 - 472 - 478 - 502 - 504 - 505 - 536 - 546 - 578 - 588 - 589 - 590 - 659 - 677 - 714 - 729 - 758 - 757 - 764.
Breno da Silveira: 17 - 261 - 297 - 336 - 400 - 458 - 501 - 538 - 571 - 602 - 604 - 620 - 650 - 695 - 700 - 731.
Benedito Vaz: 294
Bilac Pinto: 492
Campos Vergal: 539 - 580
Carlos Gomes: 477
Carlos Murilo: 419 - 703
Celestino Filho: 315 - 623 - 734
Celso Murta: 12 - 27 - 51 - 125 - 163 - 649
Chagas Freitas: 3 - 8 - 23 - 31 - 37 - 38 - 41 - 42 - 47 - 64 - 69 - 75 - 94 - 98 - 99 - 102 - 106 - 108 - 120 - 146 - 150 - 156 - 165 - 167 - 169 - 171 - 182 - 189 - 194 - 195 - 203 - 204 - 227 - 248 - 250 - 254 - 255 - 256 - 259 - 264 - 274 - 278 - 279 - 280 - 281 - 291 - 305 - 306 - 319 - 320 - 321 - 334 - 343 - 345 - 351 - 358 - 361 - 362 - 375 - 383 - 397 - 406 - 407 - 408 - 409 - 432 - 438 - 446 - 447 - 448 - 449 - 450 - 451 - 452 - 453 - 454 - 455 - 456 - 457 - 468 - 469 - 482 - 483 - 484 - 485 - 486 - 487 - 488 - 490 - 491 - 492 - 493 - 494 - 495 - 518 - 548 - 558 - 564 - 565 - 569 - 573 - 574 - 575 - 576 - 577 - 586 - 592 - 593 - 594 - 595 - 596 - 597 - 598 - 618 - 630 - 642 - 643 - 647 - 652 - 653 - 654 - 655 - 656 - 657 - 658 - 662 - 663 - 664 - 665 - 666 - 667 - 668 - 672 - 676 - 697 - 728 - 754 - 762 - 763 - 774 - 775 - 776 - 777 - 786 - 787 - 788 - 790 - 798 - 799.
Cid Furtado: 771
Clemens Sampaio: 359 - 363 -
Clodomir Leite: 415 - 736 - 742.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Clovis Motta: 479
Costa Cavalcante: 72 - 82 - 111 - 132 - 232 - 245 - 253.
Daso Coimbra: 785
Dionísio Freitas: 14 - 95 - 155
Dirceu Cardoso: 268 - 441
Djalma Marinho: 28 - 197 - 287 - 332 - 333 - 521
Dyrno Pires: 323 - 429 - 431 - 675 - 689
Doutel de Andrade: 443
Edison Garcia: 183 - 197 -
Eloy Dutra: 661
Emival Caiado: 708
Ezequias Costa: 318
Euclidesvicar Pessoa 364 - 475
Euvaldo Diniz: 737
Fernando Gama: 117 - 301
Flaviano Ribeiro: 457
Floriano Lopes Rubin: 100 - 112 - 136 - 152 - 427 - 474 - 555 - 562 -
645 - 648.
Floríceno Paixão: 55 - 134 - 153 - 178 - 271 - 304 - 369 - 382 - 420 -
520 - 549 - 625 - 636 - 686 - 707 - 715 - 720 - 721 - 722 - 743 - 767.
Francelino Pereira - 633 - 755 - 757
Furtado Leite: 245 - 418 - 733
Garcia Filho 103 - 205 - 226 - 228 - 229 - 231 - 249 - 251 - 739
Gastão Pedreira: 387
Geraldo Mesquita: 48 - 105 - 110 - 168 - 307 - 340 - 395 - 465 - 591 -
702 - 706
Geraldo Sampaio: 781
Geremias Fontes: 138 - 193
Getúlio Moura: 161 - 295
Gil Veloso: 83 - 147 - 170 - 172 - 179 - 445 - 511
Gilberto Mestrinho : 73
Giordano Alves - 724
Humberto Lucena: 43 - 80 - 96 - 115 - 124 - 131 - 140 - 151 - 187 - 285 -
599 - 778 - 779 - 780 -
Hamilton Prado - 791
Jacob Frantz: 296
Jairo Brun: 314
Jamil Amiden: 70 - 177 - 331 - 405 - 417 - 425 - 624
Janary Nunes: 164 - 563 - 644 -
João Alves - 792
João Herculano: 92 - 122 - 500 - 529
João Menezes: 107
João Mendes: 1 - 192
João Veiga: 371
Joel Barbosa: 542
Josaphat Azevedo: 57 - 601 - 766
José Carlos Teixeira: 434
José Estêves: 327
José Rio: 129 - 130 - 309 - 401 - 507
José Sarney: 773
Juarez Távora: 128 - 185 - 638 - 670
Leão Sampaio: 21 - 270 - 669 - 701
Leopoldo Peres: 328 - 380 - 391 - 640
Lizandro Paixão: 346 - 556 - 557
Lourival Baptista: 244 - 584 - 732
Luis Viana: 496
Magalhães Melo: 135 - 612 - 710 - 735 - 740
Marcelo Sanford: 497
Marco Antonio: 19 - 32 - 63 - 176 - 311 - 372 - 373 - 376 - 421 - 462 -
525 - 526 - 683 - 687 - 784.
Mario Maia: 13
Mario Tamborindeguy: 378
Manoel de Almeida: 354 - 756



Manuel Barbuda: 65 - 141 - 288 - 512
Medeiros Netto: 5 - 74 - 91 - 175 - 202 - 215 - 216 - 219 - 220 - 236 - 310 - 386 - 426 - 460 - 464 - 567 - 611 - 617 - 681 - 718 - 719 - 800 -
Milton Dutra: 335
Moises Pimentel: 750
Murilo Costa Rêgo: 530
Muniz Falcão: 6 - 7 - 18 - 44 - 56 - 62 - 79 - 93 - 101 - 180 - 272 - 276 - 298 - 347 - 349 - 352 - 360 - 370 - 384 - 403 - 461 - 466 - 467 - 523 - 531 - 612 - 616 - 619 - 637 - 673 - 684 - 706 - 761 - 796 -
Neiva Moreira: 173 - 422 - 463 - 688
Nelson Carneiro: 303 - 308 - 621 - 639 - 690 - 691 - 692 - 693 - 717 - 723.
Nicolau Tuma: 325
Oceano Carleial: 398
Odorico Mendes: 35
Odorico Sant'Anna: 11 - 186 - 191 - 632
Orlando Bertolli: 674
Oséas Cardoso: 262 - 374 - 506 - 508 - 510 - 543 - 685 - 794.
Oswaldo Lima Filho: 641
Otávio Brizzolla: 559
Ozanam Coelho: 440 - 579
Paes de Almeida: 394
Padre Nobre: 330 - 442 - 753 -
Paulo Mancarini: 9 - 269 - 338 - 339 - 404 - 439 - 606 - 660 - 793.
Paulo Mincarone: 568 - 585 - 605.
Paulo Sarazate: 24 - 26 - 30 - 34 - 39 - 54 - 90 - 121 - 184 - 183 - 263 - 322 - 337 - 341 - 498 - 499 - 513 - 519 - 533 - 603 - 698 - 768
Paulo de Tarso: 59
Pedro Braga: 583 - 752.
Peixoto da Silveira: 433 - 716 - 741
Philadelfo Garcia: 610
Plínio Costa: 651
Plínio Lemos: 25 - 646 - 671
Ponde de Arruda: 252 - 413
Raul de Góes: 765
Raymundo de Andrade: 437 - 561
Raymundo Padilha: 133 - 137
Renato Archer: 260
Renato Medeiros: 329
Roberto Saturnino: 681 - 682
Rogê Ferreira: 473
Saldanha Derzi: 537
Sérgio Magalhães: 32 - 40 - 60 - 86 - 116 - 119 - 158 - 365 - 423 - 470 - 503.
Simão Filho; d'ágo, Simão da Cunha: 522
Stélio Maroja: 97 - 289 - 514 - 600
Sylvio Braga: 174 - 181 - 355 - 680
Tufy Nassif: 16 - 126 - 267 - 459 - 532 - 694 - 751.
Tourinho Dantas: 634
Ultimo de Carvalho: 127 - 143 - 196 - 283 - 342 - 357 - 430 - 524.
Ulysses Guimarães: 477
Valério Magalhães: 45 - 49 - 50 - 123 - 302 - 385 - 614 - 770
Vasco Filho: 428 - 572
Waldir Simões: 58 - 316 - 389 - 795.
Wilson Fadul: 22 - 230
Wilson Martins: 145 - 587 - 709 - 711 - 712 - 713 - 738.

Em 24.5.63 é lido ofício do sr. Bocayuva Cunha, Líder do PTB, indicando como suplente à Comissão Especial, o sr. Ary Pinombo. (DCN de 25.5.63, pág. 2.645 - 2ª coluna).

Na mesma data, é lido ofício do sr. Bocayuva Cunha, indicando o sr. Afonso Celso, em substituição ao sr. Antonio Jucá e ao sr. João Alves como suplente na Comissão Especial. (DCN 25.5.63, pág. 2645 - 2ª coluna).



Em 24.5.63, fala o sr. Benjamim Farah, para uma comunicação. (DCN 25.5.-63, pág. 2655 - 3ª coluna).

Em 24.5.63, fala o sr. Dirceu Cardoso, para uma comunicação. (DCN 24.5.63, pág. 2661 - 4ª coluna).

Em 25.5.63, fala o sr. Daso Coimbra. (DCN 28.5.63, pág. 2704 - 3ª col.).

Em 27.5.63 é lido e vai a imprimir; tendo pareceres: favorável da Comissão Especial e pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça. Pareceres sobre as emendas de Plenário: da Comissão Especial, com substitutivo e da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade das de n.ºs. 1 a 13, 16, 17, 19 a 38, 41 a 50, 52 a 59, 64 a 100, 102 a 107, 109, 112, 115 a 120, 136 a 143, 170 a 174, 176, 177, - 184 a 186, 227, 228, 261 a 282, 306 a 317, 320, 321, 326 a 337, 343 a 383, 441 e 692; pela prejudicialidade das de n.ºs. 108 a 146; pela inconstitucionalidade das de n.ºs 14, 15, 51, 121 a 135, 318, 319, 322, 323, - 325, 338 a 342 e 641; pela impertinência das de n.ºs. 18, 39, 40, 60 a 63, 101, 110, 283 a 305, 384 a 440, 442 a 500, 502 a 691 e de 693 a 800; pela pertinência das de n.ºs. 111, 113, 114, 144, 145, 147 a 169, 175, - 178 a 183, 187 a 197, 199 a 226, 229, a 260 e 324. (136-B/63) (D.C.N. de 28.5.63, pág. 2.688, 2ª coluna).

Em 28.5.63, o sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Falam os srs. Magalhães Melo (discurso que será publicado oportunamente digo, oportunamente), Oliveira Brito (questão de ordem), Magalhães Melo (discurso que será publicado oportunamente), Floriano Rubim (questão de ordem), Olivera Brito (questão de ordem), Celso Passos (questão de ordem), Cantídio Sampaio (questão de ordem), Rondon Pacheco, Edilson Melo Távora, Adolfo Oliveira, Nelson Carneiro, Benjamim Farah, Marco Antonio, Juarez Távora, Roberto Saturnino, Brito Velho, Maurício Goulart, Tenório Cavalcanti, Evaldo Pinto, Pedro Aleixo e Arruda Câmara. Em votação o substitutivo da Comissão Especial, salvo os destaques dos arts. 47 e 33 e artigos 61 a 67 - APROVADO.

Feita a chamada nominal, votaram 233 srs. Deputados, sendo 169 sim, 59 não; em branco 7 e 1 abstenção, conforme declarações do sr. Lauro Cruz. Está aprovado o substitutivo, salvo os destaques. (DCN 29.5.63, págs. 2756 a 2769).

Em 29.5.63, na sessão extraordinária matutina, o sr. Presidente anuncia a continuação da votação, em discussão única. Em votação o art. 47 e seus parágrafos, destacados - Fala o sr. Nelson Carneiro, para encaminhar a votação. Feita a chamada nominal, votaram 262 srs. Deputados, sendo 155 sim, 99 não, em branco 8.

ESTA APROVADO O ARTIGO 47 E §§ DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL

Em votação os artigos 61 a 67, destacados - Falam os srs. Cantídio Sampaio, Rubem Alves e William Salem. Em votação requerimento do sr. Adolfo Oliveira de escrutínio secreto para votação dos artigos 61 a 67 - Falam os srs. Adolfo de Oliveira, Oliveira Brito, Pedro Marão, Cantídio Sampaio e Marco Antonio. REJEITADO.

Em votação os artigos 61 a 67, destacados - Fala, para encaminhar a votação o sr. Cantídio Sampaio. APROVADOS. O sr. Adolfo Oliveira, como líder, requer verificação de votação. Dado o adiantado da hora fica adiada a verificação. (DCN 30.5.63, págs. 2799 a 2804)

Em 29.5.63, fala o sr. Arruda Câmara, criticando decisão da Mesa, por não ter encaminhado à Comissão de Justiça, as emendas aprovadas pela Comissão Especial. (DCN 30.5.63, págs. 2795 a 2796).

Em 29.5.63, na sessão vespertina. Em votação os arts. 61 a 67, destacados Feita a chamada nominal, votaram 233 srs. Deputados, sendo: sim-169, não 56 - em branco 1; abstenção 1. ESTÃO APROVADOS OS ARTIGOS 61 a 67 destacados.

Em 30.5.63, na sessão matutina, é aprovada a Redação Final. Vai ao Senado Federal pelo Ofício nº 00890

FIXA NOVOS VALORES PARA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, CIVIS E MILITARES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos níveis de vencimentos, das funções gratificadas e dos símbolos dos cargos em comissão e efetivos, dos servidores civis do Poder Executivo, e os valores dos padrões de vencimento, dos servidores militares, passam a ser os constantes do Anexo I e II desta lei, mantidos os valores fixados pela Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, para as progressões horizontais.

Art. 2º Aos servidores civis inativos do Poder Executivo, pagos pelo Tesouro Nacional e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) fica concedido aumento nas bases percentuais adotadas nas tabelas constantes do Anexo I desta lei, calculado sobre a parcela dos proventos relativa aos níveis de vencimento ou símbolo que lhes for correspondente.

Parágrafo único. O pagamento dos novos proventos será feito independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 3º Aos pensionistas civis pagos pelo Tesouro Nacional e concedido um aumento de setenta por cento (70%), calculado sobre as respectivas pensões, sendo o pagamento feito independentemente de prévia apostila nos títulos.

§ 1º As pensões concedidas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado serão reajustadas automaticamente, na base de setenta por cento (70%), na forma do Decreto nº 31.060, de 26 de junho de 1961.

§ 2º Os benefícios deste artigo serão extensivos aos pensionistas dos servidores autárquicos.

Art. 4º É concedido aumento aos servidores ocupantes de cargos ou funções extintos, não incluídos no Sistema de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, nas mesmas bases percentuais estabelecidas por esta lei para o nível da atual tabela de vencimentos de cargos efetivos do funcionalismo civil, cujo valor seja igual ou esteja mais próximo ao dos respectivos vencimentos, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 1º Os abonos percebidos pelos servidores a que se refere este artigo na forma do art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e do artigo 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, ficam incorporados aos respectivos vencimentos, inclusive para efeito de cálculo do aumento ora concedido.

§ 2º Na execução deste artigo, será observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos.

Art. 5º É concedido abono de setenta por cento (70%) aos servidores ocupantes de cargos e funções ainda

não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos, enquanto permanecerem nessa situação, observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos, excluindo o pessoal a que se referem os artigos 6º e 25 parágrafos 2º e 3º.

§ 1º Ficam incorporados aos respectivos vencimentos o reajuste e o aumento de que tratam o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2º O abono de que trata este artigo será calculado sobre os respectivos vencimentos, já incorporados os abonos anteriores na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º Os vencimentos mensais dos ocupantes dos cargos abaixo indicados passam a ser os seguintes:

	Cr\$
Professor Catedrático	120.000,00
Diplomatas:	
Ministro de 1ª Classe	130.000,00
Ministro de 2ª Classe	112.500,00
Primeiro Secretário	85.000,00
Segundo Secretário	78.000,00
Terceiro Secretário	71.000,00
Ministro de 1ª Classe para Assuntos Econômicos ...	130.000,00
Ministro de 2ª Classe para Assuntos Econômicos ...	112.500,00
Cônsul Privativo	85.000,00
Delegado de Polícia	95.000,00

Art. 7º O aumento de que trata esta Lei é extensivo, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal do Poder Executivo, inclusive da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, transferido para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1963, respeitado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência, na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 8º O aumento concedido por esta lei aplica-se, nas mesmas bases percentuais, ao pessoal ativo da administração do antigo Território Federal do Acre, transferido para o atual Estado do Acre por força da Lei número 4.070 de 15 de junho de 1962, observado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é aplicável ao pessoal inativo, aposentado posteriormente à transferência na forma do art. 2º desta Lei.

Art. 9º É concedido aumento, nas mesmas bases percentuais, adotadas nas tabelas constantes do anexo I desta lei, observado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos, ao pessoal em atividade ou não, dos Territórios e das Autarquias Federais dos serviços portuários administrados pela União sob a forma

autárquica, da Rede Ferroviária Federal S.A. e das ferrovias e outras entidades sob regime especial de administração pela União, deduzidos os aumentos ou abonos porventura concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente, os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos, é concedido o aumento de 70% (setenta por cento) ao pessoal temporário e de obras sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, deduzidos os aumentos ou abonos concedidos após 1º de abril de 1962, ressalvados, tão somente os efeitos da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 10. O pessoal empregado em empresas de navegação marítima, fluvial, lacustre e portuária, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos, terá um aumento em suas localidades-base ou vencimento de trinta e um por cento (31%) sobre os valores fixados no Decreto nº 51.663, de 1 de janeiro de 1963.

Parágrafo único. As gratificações de função, de incumbência e especiais, previstas no Decreto nº 51.663, de 17 de janeiro de 1963, ficam mantidas nos valores pecuniários resultantes da aplicação do referido decreto, revogado o caráter percentual daquelas vantagens.

Art. 11. Aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU) Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) é concedido aumento, nas mesmas bases percentuais adotadas nas Tabelas constantes do Anexo I desta Lei, observado o disposto no art. 15 e respectivos parágrafos.

Art. 12. Os militares que se encontram na inatividade e os pensionistas terão os seus proventos e pensões reajustados tomando-se por base os vencimentos fixados na Tabela do Anexo II desta lei independentemente de prévia apostila nos respectivos títulos.

Art. 13. Fica suprimido o pagamento de etapa de desaranchamento para subtenentes, suboficiais e sargentos previsto no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, os quais passarão a ser arranchados nas mesmas condições dos oficiais.

Art. 14. Ficam revogados o artigo 4º da Lei nº 3.783 de 30 de julho de 1960 o art. 4º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 e o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 15. Não farão jus ao aumento de vencimentos ou ao abono ora concedidos, os servidores civis e militares da União e das Autarquias Federais, em atividades, inativos ou pensionistas que percebem mensalmente na data desta Lei, vencimento-base, parcela de provento correspondente a vencimento ou pensão igual ou superior a cento e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 105.000,00).

§ 1º O vencimento a que se refere este artigo diz respeito ao exercício de cargo de classe singular, de cargo de série de classes ou de carreira e de cargo isolado de provimento efetivo ou dos cargos e funções a que se refere o art. 5º, depois de incorpora-

dos, conforme o caso, o reajuste de que trata o art. 9º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960 e o abono a que se refere o art. 6º da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 2º A parcela de provento relativa a vencimento e a pensão serão consideradas, para efeito do disposto neste artigo, qualquer que seja a sua origem.

§ 3º Se o funcionário, em atividade ou não, bem como o pensionista, estiver percebendo mensalmente vencimento, parcela de provento relativa a vencimento ou pensão superior a Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) mas inferior a Cr\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros) terá aumento de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor atual do respectivo vencimento ou pensão observada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 4º Na concessão do aumento aos funcionários civis sob regime de remuneração e aos que fazem jus a percentagem sobre arrecadação de rendas públicas serão observadas as seguintes normas:

a) os que percebem, a título de vencimento base ou remuneração e percentagens, importância mensal superior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), não terão direito ao aumento ou abono ora concedidos;

b) os que percebem, a título de vencimento base ou remuneração, inclusive a decorrente na participação da arrecadação, importância inferior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), farão jus ao aumento ou ao abono ora concedidos;

c) nas hipóteses previstas nestes parágrafos, se ocorrer que uma classe da mesma carreira, com vencimento base ou remuneração igual ou superior a Cr\$ 105.000,00 (cento e cinco mil cruzeiros), for excedida por outra de nível imediatamente inferior, em razão de aumento ou abono ora concedidos, ficará assegurada àquela a percepção da diferença existente entre os respectivos níveis.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários indicados no art. 6º e aos oficiais-generais das Forças Armadas, bem como aos respectivos pensionistas.

Art. 16. Os vencimentos mensais dos Ministros de Estado são fixados em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros); os dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como os do Prefeito do Distrito Federal em Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros); os do Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil cruzeiros) não se lhes aplicando o disposto na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Observado o disposto na parte final deste artigo, são fixados os vencimentos mensais:

a) dos membros do Conselho Administrativo da Defesa Econômica, de que trata a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), sem qualquer acréscimo, por comparecimento às sessões.

b) dos Secretários Gerais da Prefeitura do Distrito Federal em Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros);

c) do Superintendente da Superintendência Nacional do Abastecimento

(SUNAB), em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros);

d) dos membros dos Conselhos Administrativos e Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, de que trata a Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, e do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos servidores do Estado (IPASE) em Cr\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil cruzeiros).

§ 2º É concedida, a título de representação, ao Diretor Geral do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU), a gratificação mensal de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 17. O salário-família concedido ao servidor da União fica majorado para Cr\$ 3.500,00 (tres mil e quinhentos cruzeiros) mensais por dependente.

Art. 18. Os pagamentos em moeda estrangeira feitos a servidores militares e civis, da administração direta e indireta em viagem, missão, estudo ou exercício no exterior, não sofrerão qualquer acréscimo, em decorrência da aplicação desta lei.

Parágrafo único. As majorações que se verificarem nas parcelas relativas a vencimentos e vantagens, bem como no salário-família, serão compensadas, no mesmo montante, com a redução na parcela de reajustamento.

Art. 19. Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber, no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

§ 1º O órgão do pessoal respectivo incluirá obrigatoriamente, no cheque ou folha de pagamento, entre os descontos a que está sujeito o funcionário, o excesso de retribuição verificado que reverterá, conforme a hipótese, ao Tesouro Nacional, ou aos cofres da entidade descentralizada, como receita eventual.

§ 2º No cálculo do teto a que se refere este artigo, levar-se-á em conta a importância bruta, total, percebida pelo servidor, nela incluídas as diárias de que trata a Lei nº 4.019 de 1961, e as vantagens que, embora variando quanto ao valor pecuniário, são percebidas mensalmente, em caráter permanente, bem como a soma resultante de acumulação de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa, deduzindo-se, entretanto, as parcelas correspondentes aos descontos compulsórios para a Previdência Social, Montepio ou Pensão Militar, a ajuda de custo e as diárias de alimentação e pousada.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, do Departamento Federal de Segurança Pública e do Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência bem como aos servidores civis e militares transferidos para os Estados da Guanabara e do Acre (Leis 3.752, de 1960, e 4.070 de 1962) e aos aposentados posteriormente à transferência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo, e no artigo 20, será considerada lesão aos cofres públicos, acarretando ao funcionário beneficiado e aos responsáveis pelo pagamento a pena de demissão, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 20. Nenhum servidor público, civil ou militar, inclusive autárquico ou empregado em sociedade de economia mista em serviço, missão, estudo ou função de qualquer outra natureza no exterior, poderá perceber dos cofres públicos, a qualquer título, importância mensal superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares).

§ 1º Observado o teto ora estipulado, o Poder Executivo regulamentará a fixação da representação dos servidores no exterior, a base das respectivas atribuições e responsabilidades e importância da missão, respeitada a hierarquia funcional estabelecida em lei.

§ 2º As gratificações de representação do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior e do Contador Seccional junto àquela repartição serão fixadas pelo Poder Executivo, ficando revogado o parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 8.542, de 2 de janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei nº 9.687 de 30 de agosto de 1946.

§ 3º O teto estabelecido neste artigo não se aplica aos Chefes de Missão Diplomática.

Art. 21. Ressalvado o direito dos que já tiverem requerido na data desta lei a ninguém e dado receber dos cofres públicos da União mais de uma pensão ou montepio, podendo, entretanto, optar pela que mais lhe convenha.

Art. 22. As letras a, b e parágrafos 3º e 4º do art. 9º, bem como o art. 99 e seu § 2º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, passam a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

"Art. 92.

a) Os oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinha, subtenentes, suboficiais e sargentos em serviço nas organizações militares que tenham rancho próprio, ou em serviço em qualquer organização quando de prontidão, em campanha, manobra, exercícios, permanência obrigatória e continuada durante a jornada;

b) as demais praças;

§ 3º Os oficiais, subtenentes, suboficiais e sargentos com direito a alimentação serão obrigatoriamente arranchados nas suas organizações, quando estas tenham rancho próprio.

§ 4º As praças, com exceção das citadas na letra a deste artigo, podem desarranchar, na forma estabelecida pelos regulamentos a que estiverem sujeitas.

Art. 99. A etapa será paga às praças constantes da letra g do art. 20 do Decreto-lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946, quando estiverem desarranchadas na forma dos regulamentos militares.

§ 1º

§ 2º Os subtenentes, suboficiais e sargentos farão jus a uma etapa

suplementar, quando prontos no exercício de suas funções, matriculados em escolas ou cursos, em trânsito, no gozo de férias, dispensas de serviço e licenças para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, bem como enquanto aguardam reforma por motivo de invalidez".

Art. 23. As vantagens do art. 34 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, são extensivas aos militares que servem nas guarnições de Nioaque, Bela Vista e Amambai, no Estado de Mato Grosso.

Art. 24. Aplica-se aos Aspirantes a Oficial e Guardas-Marinha o disposto na letra a do art. 30 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 25. Ficam extintos os símbolos de cargos isolados, de provimento efetivo, na administração centralizada e autárquica, que sejam idênticos aos dos cargos de provimento em comissão constantes da Tabela B do Anexo I da presente Lei, ressalvadas as situações decorrentes da aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, e do art. 7º da Lei nº 2.188 de 3 de março de 1954 e art. 22 da Lei 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º Os servidores atingidos por este artigo terão os seus vencimentos demonstrados em cruzeiros, sem nenhuma vinculação a padrões, símbolos ou níveis de vencimentos, aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 2º Os cargos de Tesoureiros-auxiliares da administração direta e indireta, inclusive os atualmente ocupados, passam a ter os vencimentos mensais de Cr\$ 120.000,00, Cr\$ 115.000,00 e Cr\$ 110.000,00, correspondentes às Tesourarias de 1ª, 2ª e 3ª Categorias respectivamente.

§ 3º O disposto neste artigo e no seu § 2º se aplica de igual modo aos cargos de Conferente, Conferente de Valores e outros assemelhados, bem como aos seus atuais ocupantes, desde que ora retribuídos com padrões de vencimento correspondente aos de cargos em comissão.

§ 4º Ficam mantidas as disposições da Lei nº 4.061, de 8 de maio de 1962, ressalvado o disposto neste artigo.

Art. 26. É concedido aumento sobre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases das tabelas do anexo I, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 1º Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens, por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos Órgãos do Poder Legislativo.

§ 2º Na concessão do aumento que os servidores referidos no parágrafo anterior vierem a perceber por força da majoração de vencimentos que o Poder Legislativo conceder ao pessoal de suas secretarias, observar-se-á o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

Art. 27. A gratificação eleitoral devida aos membros e Procuradores dos Tribunais Eleitorais, bem como aos juizes e escrivães eleitorais, passa a ser a seguinte:

a) juizes do Tribunal Superior Eleitoral e Procurador Geral e juizes e Procuradores dos Tribunais Regionais, respectivamente Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), por sessão a que comparecerem;

b) juizes e escrivães eleitorais, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) e Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 28. A gratificação mensal concedida pela Lei nº 4.071-A, de 22 de junho de 1962, aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fica elevada para Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 29. É concedida aos Inspectores do Trabalho, do Quadro do Ministério do Trabalho e Previdência Social a gratificação mensal, a título de indenização de despesas de locomoção e representação, correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento que percebem na data desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo não terão direito à diária prevista no art. 118, inciso II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1962.

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAE e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos coíres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual a estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765 de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei 3.765, de 1960.

Art. 31. O art. 65 da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65. Nenhum servidor civil poderá perceber mensalmente, vencimento, remuneração, salário ou retribuição de qualquer natureza inferior ao maior salário-mínimo em vigor no País".

Art. 32. O Poder Executivo, no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, reverá os quantitativos das gratificações para participação em órgãos de deliberação coletiva da administração direta e descentralizada, observados o princípio de hierarquia, a analogia ou equivalência de funções, a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 33. A gratificação do serviço de Raios X, decorrente do disposto nos arts. 145 item VI, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 150, parágrafo 1º, da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, é considerada como gratificação incorporável, após cinco anos de efetivo exercício no referido serviço em hospital, odontoclínicas e demais estabelecimentos especializados.

Art. 34. O disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, aplica-se às

professôras mantidas pela Divisão de Caça e Pesca, do Ministério da Agricultura, nas Colônias de Pescadores.

Art. 35. A nenhum servidor da União das autarquias e da Prefeitura do Distrito Federal, será paga remuneração, vencimento ou salário inferior ao salário-mínimo previsto em lei para a profissão correspondente ao cargo que exerce desde que cumpra o horário regulamentar previsto para a função de que se acha legalmente investido.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário-mínimo profissional superior ao nível de retribuição, a diferença será paga em folha à parte, juntamente com o vencimento, remuneração ou salário.

Art. 36. Será computado:

a) para efeito de pagamento de gratificação de nível universitário, o tempo de duração de curso de especialização realizado em virtude de exigência legal, por servidores que já fazem jus a essa gratificação nos termos do disposto na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, art. 74;

b) para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelos vendedores de selos e encarregados de Postos dos Correios amparados pelas Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960, e 4.069 de 11 de junho de 1962.

Art. 37. Aplica-se ao pessoal civil do Poder Executivo, lotado nos órgãos transferidos para o Estado da Guanabara, por força da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, as vantagens previstas no artigo 18, e seus parágrafos, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

Art. 38. Ficam elevados para 1-C e 3-C, respectivamente, os símbolos dos cargos em comissão, de Governador e de Secretário Geral dos Territórios Federais, do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 39. Os empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil admitidos até 31 de março de 1963, passam à condição do servidor público.

§ 1º A lotação do pessoal a que se refere este artigo será feita por decreto do Poder Executivo nos órgãos da administração direta e indireta e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2º Os empregados aproveitados na conformidade deste artigo e, na qualidade de servidores cedidos pela União, pelas Autarquias e pela Prefeitura do Distrito Federal, poderão prestar serviços:

I — Aos órgãos que integram diretamente a organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

II — As Fundações, Companhias Subsidiárias, Sociedades de Abastecimento e a outras instituições jurisdicionadas ou vinculadas à Prefeitura do Distrito Federal, retribuídos por conta destas;

III — As sociedades, companhias, fundações, empresas ou entidades em que se venham a transformar, no todo ou em parte, os órgãos integrantes da organização da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, retri-

buídos por conta destas, em qualquer caso.

§ 3º Enquanto não forem aprovados os quadros definitivos os empregados mencionados neste artigo, desde que aproveitados no Serviço Civil do Poder Executivo, integrarão parte especial do Quadro de Pessoal do Ministério Autarquia ou Órgão subordinado à Presidência da República em que forem aproveitados.

§ 4º Os empregados de que trata este artigo continuarão a ser pagos pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, até que sejam definitivamente incorporados nos órgãos públicos em que vierem a ser aproveitados.

§ 5º Atendidas as peculiaridades de atribuições e retribuições, o aproveitamento dar-se-á para cargos ou funções constantes do Sistema de Administração de Pessoal que vigorar no Serviço Civil do Poder Executivo nas Autarquias e na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 6º Se o salário efetivamente percebido pelo empregado da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil for superior ao do cargo ou função em que vier a ser aproveitado, ser-lhe-á assegurada a respectiva diferença de vencimento ou salário, a qual será absorvida por aumentos gerais, promoções, adição de novas diferenças e outras vantagens decorrentes da Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e de legislação posterior.

§ 7º Para os fins do parágrafo anterior, serão considerados os salários efetivamente percebidos pelos referidos empregados, acrescidos de vantagens financeiras de qualquer natureza, de modo que o aumento não lhes acarrete maiores benefícios do que os concedidos por esta lei aos servidores federais, excluídas desse montante a parcelas correspondente a salário-família e gratificações de nível universitário e de risco de vida ou saúde.

§ 8º Os empregados aproveitados de acordo com o disposto neste artigo farão jus ao aumento de vencimentos ora concedido, cujo pagamento correrá por conta do crédito especial previsto nesta lei, observado o disposto no art. 15 e seus parágrafos.

§ 9º O aproveitamento só alcançará os empregados admitidos até 31 de março de 1963 cujos respectivos empregos se achem abrangidos pela reclassificação aprovada pela Portaria nº 729, de 1962, do Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ressalvadas as alterações posteriores, quanto às reclassificações e aos empregos a enquadrar.

§ 10. As ressalvas do parágrafo anterior, *in fine*, só alcançam as situações abrangidas pela citada Portaria que, na data da vigência desta lei, ainda se constituam em casos pendentes de solução.

§ 11. O tempo de serviço efetivamente prestado à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil será computado, para todos os efeitos, em favor dos empregados amparados por esta Lei.

Art. 40. Os servidores a que se referem o artigo anterior somente poderão ser cedidos às Fundações, Companhias ou Sociedades de Abastecimento a que se referem os itens II e III do § 2º do art. 39, quando a Pre-

feitura do Distrito Federal ou a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil participarem de tais entidades com mais de 50% (cinqüenta por cento) do seu capital ou como doadores do respectivo patrimônio.

Art. 41. O servidor público civil ou militar, de autarquia ou sociedade de economia mista, que fôr desquitado e não responda pelo sustento da esposa, poderá descontar importância igual na declaração do imposto de renda, se houver incluído entre seus beneficiários, na forma do art. 5º da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há cinco anos.

Art. 42. O artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Ao chefe de família numerosa não incluído nas disposições do artigo precedente, e que, exercendo qualquer modalidade de trabalho, perceba retribuição que de modo nenhum baste às necessidades essenciais e mínimas da subsistência de sua prole, será concedido, mensalmente, o abono familiar de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) se tiver seis filhos, e de mais quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) por filho excedente, observado o disposto na alínea "a" do art. 37 do mesmo Decreto-lei".

Art. 43. Fica assegurado ao pessoal da Polícia Militar do Corpo de Bombeiros e da Guarda Civil, transferidos para o Estado da Guanabara, de acordo com o disposto na Lei número 3.752, de 14 de abril de 1960, o direito de requerer sua volta ao serviço da União.

§ 1º O pedido será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, e será instruída com a fé de ofício do requerente.

§ 2º O deferimento do pedido ficará condicionado à existência de vaga.

§ 3º O servidor que estiver sendo submetido a sindicância, processo administrativo, inquérito policial militar ou civil ou a processo penal não gozará do direito concedido neste artigo.

Art. 44. Fica proibido a nomeação ou admissão de pessoal a qualquer título, pelo prazo de 365 dias, a contar da publicação desta Lei, nos órgãos de administração direta do Poder Executivo, nas Autarquias Federais, na Prefeitura do Distrito Federal, na Companhia Urbanizadora da Nova Capital e Fundações mantidas pela União, ou pela Prefeitura do Distrito Federal, tanto à conta de verbas orçamentárias específicas quanto de dotações globais, Fundos Especiais e Campanhas.

§ 1º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, poderão ser feitas nomeações ou admissões mediante autorização expressa do Presidente da República em cada caso.

§ 2º Nos órgãos da administração descentralizada na Prefeitura do Distrito Federal, nas Fundações e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, o ato de nomeação ou de admissão só terá validade se fôr publicado no "Diário Oficial" conjuntamente com o despacho presidencial proferido na exposição de motivos com que foi solicitada a autorização.

§ 3º Excluem-se da proibição constante deste artigo o provimento dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como o preenchimento de vagas por candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo acarretará aos responsáveis as penas previstas no art. 19, § 4º.

Art. 45. É proibida a nomeação interinamente em substituição, no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo, ficando revogado o item IV do artigo 12, da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952.

Art. 46. A nomeação para cargos isolados de provimento efetivo, nos serviços da União, das Autarquias Federais, Sociedade de Economia Mista ou quaisquer órgãos em que a União seja acionista majoritária, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 47. O disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, aplica-se aos funcionários interinos nomeados até a data da referida Lei, e aos Capelães Militares de todos os credos religiosos, que servem nas Forças Armadas, nomeados de acordo com o Decreto-Lei nº 9.505, de 23 de julho de 1946.

§ 1º Não contando ainda os servidores, a que se refere este artigo cinco anos de serviço público, permanecerão nos cargos até que se complete esse prazo a fim de serem definitivamente enquadrados.

§ 2º A norma deste artigo aplica-se, por igual, aos funcionários da União e das Autarquias com mais de dez anos de serviço público, admitidos até a data da presente Lei.

§ 3º São igualmente aplicáveis aos funcionários de que trata este artigo os dispositivos da Lei nº 4.054, de 2 de abril de 1962, referentes a promoções.

Art. 48. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os Quadros definitivos do funcionalismo, de que trata o artigo 87 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da vigência desta Lei.

Art. 49. São fixados em seis (6) e nove (9) meses, respectivamente, os prazos dentro dos quais deverão ser ultimados todos os processos de enquadramento e de readaptação.

Art. 50. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística realizará censo periódico dos servidores públicos da União, das Autarquias e entidades parastatais.

Parágrafo único. Publicado o resultado do censo, com os elementos precisos de identificação, tempo de serviço, cargo ou função do servidor, vencimentos e vantagens ou proventos percebidos o servidor que acumular cargos, funções ou proventos com violação dos preceitos legais, terá o prazo de trinta dias para manifestar opção por um deles, sob pena de instauração de processo administrativo pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 51. O Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante convênio com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fará, no prazo de 90 dias, o levantamento dos servidores ocupantes de cargos e funções ainda não enquadrados no Sistema de Classificação de Cargos.

Art. 52. Para ocorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 53. Fica incluída entre as atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura prevista no artigo nº 22 do Decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933, a de fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas dos profissionais e das firmas, que lhes estejam jurisdicionados.

§ 1º O valor das penalidades de multa pecuniária estabelecidas no decreto 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e nos Decretos-leis nºs 3.995 de 31 de dezembro de 1941, e 8.620 de 10 de janeiro de 1946 e lei nº 3.097, de 31 de janeiro de 1957 fica automaticamente reajustado na mesma base percentual em que ocorrer elevação do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, arredondando-se para 100% o reajustamento sempre que a percentagem de referência for superior a 50%.

§ 2º O disposto no § 1º se aplica desde logo, e a partir da vigência desta lei, com relação ao último aumento de salário mínimo if verificado.

Art. 54. É assegurada aos militares em licença para tratamento de sua própria saúde, em licença especial, ou quando baixados a hospital, a continuidade do pagamento de todas as gratificações que os mesmos vinham percebendo antes da licença ou da hospitalização.

Art. 55. O Poder Executivo, dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Lei, enviará mensagens ao Congresso Nacional, acompanhadas de projetos de lei, dando nova classificação aos cargos técnicos do serviço público da União e atualizando o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de junho de 1951).

Art. 56. Dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional mensagem acompanhada de projeto de lei organizando os serviços administrativos da Prefeitura do Distrito Federal e estabelecendo o plano de classificação dos cargos e funções de seus servidores.

Art. 57. É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda, crédito especial de Cr\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez bilhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender aos encargos resultantes da execução desta Lei.

§ 1º Os órgãos do Poder Executivo ficam obrigados a classificar e escriturar os gastos que correrem à conta deste crédito especial, segundo as normas aplicáveis aos créditos suplementares, constantes do artigo 98 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública da União.

§ 2º. No corrente exercício, o pagamento da gratificação complementar de salário-mínimo previsto no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, da gratificação de representação a que faz jus o pessoal abrangido pelas Leis nºs 3.414, 4.019 e 4.069, respectivamente de 20 de junho de 1958, 20 de dezembro de 1961 e 11 de junho de 1962, da suplementação de diárias pelo exercício em Brasília, a cargo do Grupo de Trabalho de Brasília e do abono de permanência na atividade de

que tratam o artigo 18 e parágrafos da mencionada Lei nº 4.060, de 1962, bem como dos encargos decorrentes da aplicação das Leis ns. 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.780, de 12 de julho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961 e 4.060, de 11 de junho de 1962, ainda não satisfeito por insuficiência de créditos adicionais anteriores poderá ser atendido à conta deste crédito especial, desde que não tenham sido previstas dotações próprias nas tabelas explicativas do Orçamento em vigor ou não sejam as mesmas suficientes.

§ 3º. O crédito especial autorizado nesta lei atenderá, também, aos encargos decorrentes da aplicação da citada Lei nº 4.069, de 1962, cujo pagamento, no exercício de 1962, não tenha sido realizado por insuficiência do crédito cuja abertura foi autorizada pelo artigo 41 desse diploma legal, e não possam ser liquidados, no presente exercício, em virtude de falta ou deficiência de dotação orçamentária própria.

§ 4º. O Tesouro Nacional, ainda por conta deste crédito especial, entregará à Administração do Porto do Rio de Janeiro os recursos necessários para cobrirem as diferenças salariais havidas pelos seus servidores, referentes ao período de 1º de julho de 1960, data da vigência dos efeitos financeiros da Lei nº 3.780, de 12 do mesmo mês e ano, a 23 de outubro de 1962, data do Decreto nº 51.570, que alterou o sistema de classificação de cargos daquela autarquia.

Art. 58. As autarquias e sociedades de economia mista subsidiadas pelo Tesouro Nacional que, a partir de 1º de janeiro de 1963, tenham tido sua receita acrescida, em virtude da revisão dos níveis de salário-mínimo feita no Decreto nº 51.613, de 3 de dezembro de 1962, ou de aumentos salariais concedidos a seus contribuintes, da fixação dos novos níveis de vencimentos de que trata esta Lei, da eliminação de subsídios cambiais, de revisões tarifárias ou qualquer outro motivo, ficam obrigadas a vincular esse aumento de receita ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação da presente lei aos seus próprios servidores, ativos e inativos.

§ 1º. Somente no caso do aumento da receita ser insuficiente para cobrir os gastos resultantes desta lei, poderão essas entidades solicitar recurso à conta do referido crédito especial.

§ 2º. Os pedidos de verba, de conformidade com o parágrafo anterior, limitar-se-ão à diferença entre os recursos adicionais de que trata este artigo e o custo total do aumento de vencimentos ora concedido, devendo a insuficiência ser devidamente comprovada, em cada caso.

§ 3º. As autarquias financiadas pela vinculação de parcelas da Receita da União ficam autorizadas a ocorrer às despesas do presente aumento de vencimentos além dos limites acaso fixados, para gastos de pessoal e administração, nas leis que as criaram.

Art. 59. O aumento e o abono concedidos por esta lei, bem como as medidas determinadas pelos artigos 6º, 9º, 14, 15 e parágrafos, 16 e parágrafos, 17, 19 e parágrafos, 20 e parágrafos, 21 e 22, 23, 24, 25 e parágrafos, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 37, 38, 42 vigorarão a partir de 1º de junho de 1962.

Art. 60. O Poder Executivo discriminará mediante decreto, dentro das dotações previstas na programação

financeira do Tesouro Nacional para o corrente ano, dotações no montante total de Cr\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de cruzeiros), que deixarão de ser utilizados, para possibilitar a aplicação de igual importância da receita federal no atendimento de parte das despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 61. A fim de assegurar, no corrente ano, o nível dos investimentos federais previstos no plano de desenvolvimento em execução, e aumentá-los nos anos de 1964 e 1965, fica instituído, nos três exercícios correspondentes, um empréstimo compulsório que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e em todos os rendimentos das pessoas físicas, com exclusão dos classificáveis de acordo com a legislação vigente, na Cédula C da declaração de rendimentos, e colocado, em caráter complementar, junto às pessoas físicas que perceberem rendimentos do trabalho.

§ 1º. O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Imposto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos termos do referido regulamento, a arrecadação correspondente aos rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2º Os rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório, e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Imposto de Renda): 10%;

b) Dividendos e outros interesses de ações ao portador e de parte beneficiárias (art. 96, 3º), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15%;

c) Deságio na colocação de letras de câmbio e outros títulos de crédito (art. 9º 4º a) e pagamentos que não satisfaçam as condições do art. 37, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 10%;

d) Lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias (arts. 9º e seguintes) prêmios de loterias e concursos (art. 96 4º e 5º) amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96 1º) juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3º IV): 10%;

§ 3º No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante do empréstimo será calculado de acordo com a seguinte tabela (tabela constante do Anexo III).

§ 4º Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção da alteração do salário-mínimo.

§ 5º A arrecadação, nos casos previstos no § 2º, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados

no prazo de três anos, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 62. Fica criado o Fundo Nacional de Investimentos Industriais, como instrumento de incentivo à poupança popular e de sua canalização, mediante participação em empresas controladas pelo Governo Federal, para empreendimentos públicos de fortalecimento da infra-estrutura industrial do país.

§ 1º Além do produto do empréstimo compulsório referido no artigo anterior, integrarão o Fundo Nacional de Investimentos Industriais:

a) como capital do Tesouro Nacional, as ações da União em sociedades anônimas por ela controladas, diretamente ou através de suas agências e que tiverem condições de rentabilidade, assegurada, em qualquer hipótese, a propriedade pelo Tesouro Nacional de, no mínimo, 51% das ações com direito a voto;

b) o produto da subscrição voluntária de cotas de participação no Fundo.

§ 2º A aplicação do empréstimo compulsório em investimentos federais será feita sob a forma de subscrição de capital das empresas controladas pela União, com condições de rentabilidade, e as ações correspondentes integrarão a carteira do Fundo.

§ 3º Na aplicação do Fundo será observado também o disposto no artigo 34 da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1956.

§ 4º A administração do Fundo e da respectiva carteira de títulos caberá ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo será aprovado pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º Ficam revogadas as atuais vinculações de rendimentos das ações do Tesouro referidas neste artigo, ressalvada a destinação à Fundação Universidade de Brasília, das rendas das ações da Companhia Siderúrgica Nacional que não excedam a 7% (sete por cento) ao ano, do valor nominal das ações.

Art. 63. O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no 3º metade no 4º ano de sua emissão, mediante sorteio, pelo seu capital acrescido dos juros acumulados de 6% a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1º Os Títulos de Investimento serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2º Os Títulos de Investimento e as Cotas de Participação não serão aceitos em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da Sumoc.

Art. 64. As sociedades de economia mista cujas ações integrem a carteira do Fundo Nacional de Investimentos Industriais deverão corrigir anualmente o seu ativo imobilizado segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, com o consequente ajustamento do seu capital social.

Art. 65. O Conselho Nacional de Economia passará a fixar anualmente os coeficientes a que se refere o artigo 57 da Lei 3.470, de 28 de novembro de 1953, de modo que os mesmos reflitam as alterações de valor ocorridas durante cada ano.

Parágrafo único. A primeira revisão dos coeficientes a que se refere o presente artigo será realizada no prazo de trinta (30) dias da data da publicação desta lei.

Art. 66. O recolhimento do imposto de Renda devido em decorrência do aumento de capital de firmas e sociedades correspondente ao aumento líquido do ativo, na conformidade do disposto no art. 57 da Lei 3.470, e que for efetivado até 31 de dezembro de 1963, poderá ser realizado até o prazo máximo de 36 prestações mensais, observadas as regras estabelecidas no art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto 51.900, de 10 de abril de 1963.

§ 1º A correção monetária a que se refere este artigo só será realizada depois da aprovação, pelo Conselho Nacional de Economia, dos novos índices de correção monetária.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício de 1963 um crédito especial de importância igual ao montante da arrecadação do Imposto de Renda sobre a reavaliação de ativos das empresas controladas direta ou indiretamente pela União Federal, aplicando-o integralmente na subscrição de aumento de capital dessas mesmas empresas.

§ 3º Fica estendido o disposto no parágrafo 2º às empresas de energia elétrica diretamente controladas pelos governos estaduais.

Art. 67. As participações do Fundo Nacional de Investimentos em sociedades de economia mista, bem como os rendimentos atribuídos, a qualquer título, às ações de sua propriedade, terão o mesmo tratamento fiscal das participações e dos rendimentos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Os rendimentos das Cotas de Participação no Fundo ficarão sujeitos ao imposto retido na fonte, à taxa de 10%, sem qualquer outro pagamento por seu titular.

Art. 68. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 31 de maio de 1963.

ANEXO I
SERVIDORES CIVIS

A) Vencimentos dos cargos efetivos

Níveis	Referência-base (Valores mensais)	Referência horizontal (Valores mensais)
	CR\$	CR\$
18	85.000,00	2.000,00
17	78.000,00	1.820,00
16	71.000,00	1.610,00
15	65.000,00	1.400,00
14	59.500,00	1.260,00
13	54.600,00	1.190,00
12	49.700,00	1.120,00
11	45.200,00	1.050,00
10	42.800,00	980,00
9	40.400,00	910,00
8	38.000,00	840,00
7	35.600,00	784,00
6	33.200,00	726,00
5	30.800,00	672,00
4	28.400,00	616,00
3	26.000,00	560,00
2	23.600,00	532,00
1	22.800,00	504,00

B) Vencimentos do cargo em comissão

Símbolos	Valores mensais
	Cr\$
1-C	140.000,00
2-C	130.000,00
3-C	120.000,00
4-C	112.500,00
5-C	105.000,00
6-C	100.000,00
7-C	95.000,00
8-C	90.000,00
9-C	85.000,00
10-C	80.000,00
11-C	76.000,00
12-C	72.000,00
13-C	69.000,00
14-C	66.000,00
15-C	63.000,00
16-C	60.000,00
17-C	57.000,00
18-C	55.000,00
19-C	53.000,00
20-C	51.000,00
21-C	49.000,00

C) Gratificação de função

Símbolos	Valores mensais
	Cr\$
1-F	100.000,00
2-F	96.500,00
3-F	93.500,00
4-F	90.500,00
5-F	88.000,00
6-F	85.500,00
7-F	83.000,00
8-F	80.500,00
9-F	78.000,00
10-F	75.500,00
11-F	73.000,00
12-F	70.500,00
13-F	68.000,00
14-F	65.500,00
15-F	63.000,00
16-F	60.500,00
17-F	58.000,00
18-F	55.500,00
19-F	53.000,00
20-F	50.500,00
21-F	48.000,00
22-F	46.000,00
23-F	44.000,00
24-F	42.000,00
25-F	40.000,00

ANEXO II
MILITARES

Postos e Graduações	Vencimento (Valores mensais)
	CR\$
General-de-Exército; Almirante-de-Esquadra; Tenente Brigadeiro	140.000,00
General-de-Divisão; Vice-Almirante; Major-Brigadeiro . . .	125.000,00
General-de-Brigada; Contra-Almirante; Brigadeiro	112.500,00
Coronel; Capitão-de-Mar-e-Guerra	90.000,00
Tenente-Coronel; Capitão-de-Fragata	85.000,00
Major; Capitão-de-Corveta	78.000,00
Capitão; Capitão-Tenente	71.000,00
Primeiro-Tenente	65.000,00
Segundo-Tenente	59.500,00
Aspirante a Oficial; Guarda-Marinha; Subtenente; Sub-oficial	48.000,00
Primeiro-Sargento; Primeiro-Sargento Contramestre; Sargento Ajudante ou Intendente e assemelhados da Polícia Militar (PM) e do Corpo de Bombeiros (CB), da Guanabara	44.000,00
Segundo-Sargento	41.000,00
Terceiro-Sargento	38.000,00
Cabo engajado; Cabo músico (E); Taifeiro-Mor	23.600,00
Marinheiro de 1ª Classe especializado; Soldado Fuzileiro Naval de 1ª Classe; Taifeiro de 1ª Classe; Soldado com curso Policial (PM); Soldado (CB)	18.000,00
Primeiro Cabo (E); Taifeiro de 2ª Classe; Soldado sem curso Policial (PM); Bombeiro de 2ª Classe (CB)	16.500,00
Cabo não engajado	10.800,00
Cadete e Aspirante (M), do último ano; Soldado Clarim de 1ª Classe (E); Marinheiro de 1ª Classe sem especialidade; Soldado de 1ª Classe (A)	7.200,00
Soldado engajado (E); Soldado Clarim de 2ª Classe (E); Marinheiro de 2ª Classe; Soldado Fuzileiro Naval de 2ª Classe; Soldado de 2ª Classe com 1 ano ou mais de serviço (A)	6.000,00
Soldado Clarim de 3ª Classe (E)	4.800,00
Cadete e Aspirante (M); Aluno do CIA (A)	4.300,00
Aluno de Escola ou Curso de Formação de Sargentos . . .	3.600,00
Grumete; Soldado de 2ª Classe mobilizado com menos de um ano de serviço (A)	3.100,00
Aluno de Escola Preparatória de Cadetes; Aluno do Colégio Naval; Soldado recruta, mobilizado não engajado (E) (M); Soldado de 2ª Classe não mobilizado (A) . . .	1.700,00
Aprendiz-Marinheiro	1.400,00

ANEXO III

Tabela a que se refere o § 3º do art. 61

Níveis de Rendimento	Rendimento das pessoas físicas exclusive os classificados na Cédula "C"		Rendimentos classifica-veis na Cédula "C"	
	Taxa média	Contri. buição	Taxa média	Contri. buição
Cr\$ 1.000/ano	%	Cr\$/ano	%	Cr\$/ano
Até 704	—	isento	—	isento
705 a 784	4.00	30.000	2.00	25.000
785 a 884	4.36	36.000	2.18	18.000
885 a 984	4.76	44.000	2.38	22.000
985 a 1.134	5.26	56.000	2.63	28.000
1.135 a 1.284	5.86	70.000	2.93	35.000
1.285 a 1.484	6.56	90.000	3.28	45.000
1.485 a 1.684	7.36	116.000	3.68	58.000
1.685 a 1.884	8.16	146.000	4.08	73.000
1.885 a 2.084	8.96	178.000	4.48	89.000
2.085 a 2.284	9.96	218.000	4.98	109.000
2.285 em diante	10.00	proporcio- nal	5.00	proporcio- nal

Câmara dos Deputados, 31 de maio de 1963

a) Raulino Menezes
José Bonifácio
Antônio Botelho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESIGNADA PARA DAR PARECER AO
PROJETO Nº 136/63 QUE "FIXA NOVOS VALORES PARA
OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTI-
VO, CIVIS E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

- P A R E C E R -

Por honrosa incumbência do Sr. Presidente desta Comissão e por ausência do nobre Relator designado, Dep. Oliveira Brito, impedido, no momento, por compromissos oficiais, decorrentes da função que S. Exa. exerce, como Líder da Maioria nesta Casa, cabe-me relatar a Mensagem do Poder Executivo, ora submetida ao exame deste Órgão Especial, que "fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, e dá outras providências."

A proposição encerra, sem embargo de possíveis deficiências e omissões, o propósito do Governo de atender dentro das possibilidades financeiras do Tesouro, os imperiosos reclamos dos servidores da União, face ao crescente custo de vida e a diminuição sempre acentuada do poder aquisitivo de nossa moeda.

Trata-se de projeto que despertará - sabemos todos - a atenção e o interesse de todos os senhores deputados que, por certo, apresentarão suas emendas, buscando satisfazer, assim, as reivindicações de outras classes menos aquinhoadas com o aumento ora fixado pelo Projeto.

Para que a valiosa colaboração dos senhores deputados, através de emendas, não tarde, seria, a meu entender, providência acertada se esta Comissão aprovasse a proposição nos termos da Mensagem, a fim de que a mesma, encaminhada à Mesa, figure na Ordem do Dia, abrindo possibilidade aos senhores deputados de emendá-la.

Acolhendo, pois, a sugestão oferecida na última reunião pelo Deputado Bocayuva Cunha, Vice-Presidente, no



exercício da presidência, submeto aos meus ilustres pares o meu parecer, que é no sentido de ser aprovado, em princípio, o projeto em tela, reservando-nos, é óbvio, para um estudo atento e mais profundo não só do mesmo como também das emendas que serão a êle oferecidas em plenário.

Sala da Comissão Especial,
em 26 de abril de 1963

EXPEDITO MACHADO

Relator

/mb.



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial designada para dar parecer sobre o Projeto nº 136/63 que "fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo civis e militares e dá outras providências", em reunião realizada no dia 25 de abril de 1963, aprovou por unanimidade o parecer do revisor, deputado Expedito Machado, favorável à aprovação do referido projeto, em princípio, com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bocaiuva Cunha - Vice-Presidente, Expedito Machado - Revisor, Armando Correia, Guilhermino de Oliveira, Lauro Leitão, Garcia Filho, Rui Santos, Magalhães Melo, Muniz Falcão, José Richa, Tuffy Massif e Gil Veloso.

Sala da Comissão de Orçamento, em 26 de abril de 1963.

Bocaiuva Cunha - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Expedito Machado - Revisor.



Em 16 de abril de 1963.

Of. nº 32/63 AP

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República relativa a anteprojeto de lei que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

EVANDRO LINS E SILVA
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Deputado JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Anexos: 3 volumes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 136/63 - Fixa novos falores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, e dá outras providências

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Rondon Pacheco.

PARECER:

Objetivando fixar novos valores para os vencimentos dos Servidores do Poder Executivo, civis e militares, o Exmo. Sr. Presidente da República encaminhou mensagem a esta Casa do Congresso Nacional, devidamente acompanhada do respectivo anteprojeto de lei.

A referida mensagem passou a constituir Projeto sob o número 136, que foi distribuído à douta Comissão Especial designada para elaborar parecer sobre a matéria, na forma regimental, de acordo com o deliberado pelo Plenário.

O expediente terá assim andamento mais rápido, prescindindo da audiência das Comissões Permanentes que deveriam opinar sobre o mérito.

Não obstante esta circunstância, na forma regimental, o Projeto do Poder Executivo foi distribuído, também, a esta Comissão, que deverá examiná-lo sob o aspecto jurídico e constitucional.

Na forma do parágrafo 2º do artigo 67 da Constituição Federal, a iniciativa das leis que aumentem vencimentos, compete exclusivamente ao Sr. Presidente da República.

A norma constitucional sobre o poder de iniciativa, foi devidamente observada, inclusive também quanto à exigência contida no § 3º do referido artigo 67 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial ao conceder umaumento global, em média de 40%, convoca a atenção do Congresso Nacional para a política de combate à inflação, única capaz de valorizar o poder aquisitivo dos salários. Solicita que a presente Mensagem seja apreciada no quadro desta política financeira.

Sugere três providências que reputa fundamentais à orientação do Governo. Todas elas com o objetivo de estabelecer tetos salariais. Informa expressamente:

"A primeira, inscrita no artigo 15 e seus parágrafos, do anteprojeto, é a que exclui, do aumento a ser concedido, com ressalvas ali consignadas, os que já percebem atualmente, a título de vencimentos, proventos ou pensão, quantia superior a Cr\$70.500,00 mensais, ou seja, o novo valor da referência-base do nível mais elevado da escala de vencimentos



dos cargos efetivos.

A segunda providência, tão indispensável e urgente como a primeira, constitui objeto do artigo 18 do anteprojeto em anexo. De acordo com o mesmo, nenhum servidor público, civil e militar, servidor de autarquia e serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber, mensalmente, a qualquer título, inclusive custas, percentagens, ~~percentagens~~ e emolumentos, quantia superior ao subsídio do Presidente da República, não se computando para este fim a importância que lhe é paga como de representação, ou seja, mais precisamente, quantia superior a Cr\$...... 300.000,00 mensais, o que equivale a quase 15 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A terceira e última das providências fundamentais a que me refiro é a fixação de um teto além do qual, com exceção tão somente dos Chefes de Missão Diplomática, não será permitido a nenhum servidor, civil ou militar, em missão ou estudo no Exterior, perceber dos cofres da Nação a qualquer título que seja. Esse teto, cuja fixação resulta dos excessos já constatados pelo Grupo de Trabalho constituído pelo Decreto nº 51.704, de 12 de fevereiro de 1963, no que concerne à remuneração do pessoal no exterior, é considerado mais do que suficiente na importância de US\$2.500.00 mensais."

Consideramos, ainda, relevante para a formação do nosso juízo sobre a matéria ora em exame, a seguinte informação do Sr. Presidente da República em sua Mensagem:

"Com efeito, ao lado da grande massa de servidores que ganham apenas duas ou três dezenas de milhares de cruzeiros mensais, existem os que, em virtude de artifícios de ordem legal, judicial e administrativa, percebem por mês (a título de vencimentos, abonos, gratificações, percentagens, participação em multas, custas, emolumentos, etc) várias centenas de milhares de cruzeiros e, em certos casos, aproximam-se mesmo da cada do milhão, importâncias essas equivalentes, pois, a duas e até três vezes o próprio subsídio do Presidente da República, de Cr\$...... 300.000,00, recentemente fixado pelo Congresso Nacional. Desta forma, há servidores que percebem, num mês, o que outros somente perceberão em três ou quase quatro anos de trabalho."

A denúncia encerra matéria de irrecusável interesse público, mormente em se considerando, como afirma o Sr. Presidente da República, a existência de vencimentos que foram aumentados por via de artifícios.



A irredutibilidade prevista na Constituição se refere aos vencimentos decorrentes de lei.

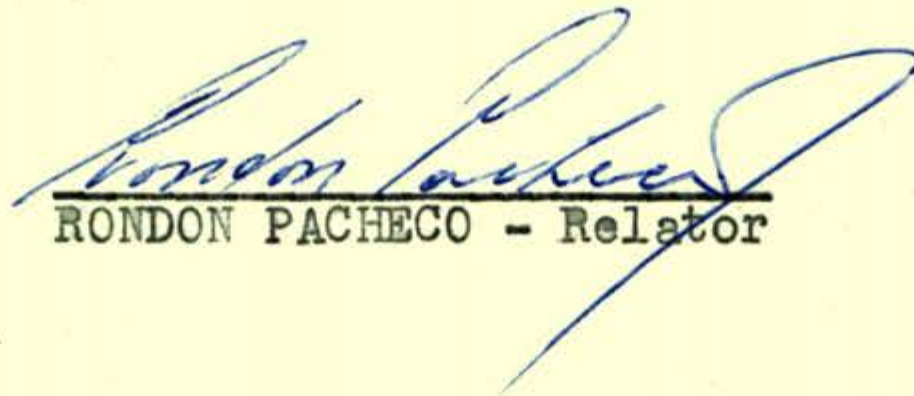
Não encontramos embaraço de natureza constitucional à tramitação do Projeto que, de acordo com a decisão da douta Comissão Especial, deverá ser submetido a uma discussão preliminar para o fim de receber as sugestões do Plenário.

Conforme tem sido norma, qualquer dúvida sobre a matéria suscitada, quanto ao aspecto constitucional, poderá ser ouvida novamente esta Comissão.

Isto posto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, cujo mérito está devolvido à douta Comissão Especial.

Este o nosso parecer.

Brasília, em 30 de abril de 1963.


RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 136/63

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 18:

"Ressalvados os direitos adquiridos".

Brasília, em 30 de abril de 1963.

ARRUDA CÂMARA

rf/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

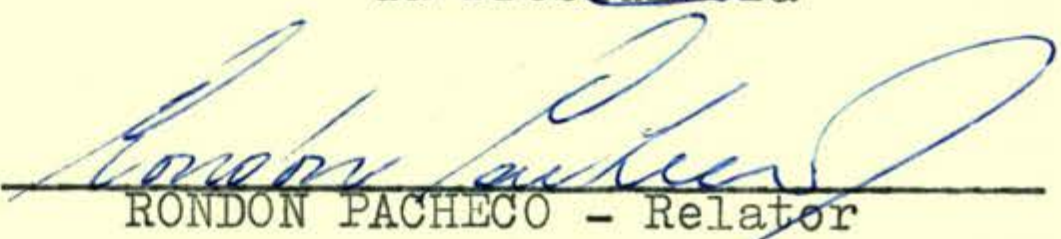
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 30.4.63, opinou, pela constitucionalidade do Projeto 136/63, nos termos do parecer do Relator, adotando a emenda ao artigo 18, apresentada pelo senhor Deputado Arruda Câmara, e rejeitando a emenda por este apresentada ao artigo 21. A votação foi unânime, excetuando-se quanto à emenda ao artigo 18, - aprovada contra os votos dos senhores Rondon Pacheco, Ovídio de A-breu, Aderbal Jurema, Lenoir Vargas e quanto à emenda ao artigo 21, rejeitada contra os votos dos senhores Celestino Filho, João Mendes, e Arruda Câmara.

Estiveram presentes os senhores Deputados: Djalma Ma-
rinho - no exercício da Presidência, Rondon Pacheco - Relator, Leno-
ir Vargas, Celestino Filho, João Mendes, Arruda Câmara, Ovídio de A-
breu, Aderbal Jurema e Dnar Mendes.

Brasília, em 30 de abril de 1963.


DJALMA MARINHO - no exercício
da Presidência


RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 136/63 - Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores, civis e militares, do Poder Executivo.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Rondon Pacheco.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

1, 2, 3 e 4

Parecer - Fixando novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares.

Pela Constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13

Ao Art. 1º:

Parecer - Fixando valores de vencimentos.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS ADITIVIVAS NºS.:

14 e 15

Ao Art. 1º:

Parecer - As emendas estendem o aumento de vencimentos aos funcionários do Poder Judiciário.

Pela inconstitucionalidade, face ao disposto no § 2º do artigo 67 da Constituição.

EMENDA ADITIVA Nº 16

Ao Art. 2º:

Parecer - A emenda objetiva estender o aumento aos inativos que percebem pelo IPASE. O artigo se refere aos inativos pagos pelo Tesouro Nacional.

Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA ADITIVA Nº 17

Ao Art. 2º:

Parecer - A emenda objetiva contemplar os inativos do Poder Legislativo, os quais percebem pelo Tesouro Nacional. A redação do projeto é abrangente, alcançando todos os inativos que percebem pelo Tesouro.

Pela constitucionalidade.



EMENDA ADITIVA Nº 18

Ao § 2º do Art. 3º:

Parecer - A emenda objetiva contemplar, também, os pensionistas dos segurados dos Institutos de Previdência. O projeto se refere aos servidores do Poder Executivo.

Pela impertinência.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

19, 20, 24 e 26

Ao § 1º do Art. 3º:

Parecer - As emendas objetivam aumentar as bases do reajustamento das pensões para 70%.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

21, 22 e 23

Ao § 1º do Art. 3º:

Parecer - Fixam critérios para o aumento das pensões.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDA ADITIVA Nº 25

Ao Art. 3º:

Parecer - Objetiva permitir o registro a posteriori no Tribunal de Contas, a exemplo de legislação anterior.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDAS ADITIVAS NºS.:

27 e 28

Ao Art. 4º:

Parecer - Objetiva contemplar outras categorias funcionais, além dos cargos extintos.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

29, 30, 31 e 32

Ao Art. 5º:

Parecer - Objetivando aumentar o abono previsto para 70%.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

33 e 34

Ao Art. 5º:

Parecer - Objetivando ampliar o abono a outras categorias funcionais.

Pela constitucionalidade e pertinência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-3

EMENDAS SUBSTITUTIVAS NºS.:

35, 36, 37 e 38

Ao Art. 6º:

Parecer - Objetivando aumentar os valores prpostos.
Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDA ADITIVA Nº 39

Ao Art. 6º:

Objetiva contemplar especificamente os Delegados de Polícia.
Parecer - Pela impertinência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 40

Ao Art. 6º:

Parecer - Objetiva equiparar os professores aos diplomatas,
para efeito de vencimentos.
Pela impertinência.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

41, 42, 43, 44, 45, 46, 47

Ao Art. 7º:

Parecer - Objetivando contemplar o pessoal transferido para
o Estado da Guanabara:
Pela constitucionalidade.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

48, 49 4 50

Ao Art. 7º:

Parecer - Obijetivando contemplar o pessoal transferido para
o Estado do Acre.
Pela constitucionalidade.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51

Ao Art. 9º:

Parecer - Objetivando evitar as deduções previstas para o
pessoal adido.
Pela inconstitucionalidade.

EMENDA ADITIVA Nº 52

Ao Art. 9º:

Parecer - Objetivando contempar o pessoal das autarquias da
Previdência Social.
A expressão autarquia é abrangente.
Pela constitucionalidade.



EMENDAS ADITIVAS NºS.:

53, 54 e 55

Ao Art. 9º:

Parecer - Estendendo o aumento aos ferroviários das redes federais.

Pela constitucionalidade.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 56

Ao Art. 10:

Parecer - Objetivando fixar critérios no reajustamento do pessoal contemplado no texto e a limitação a 100% dos vencimentos dos respectivos postos para as vantagens percebidas pelos militares.

Pela constitucionalidade.

EMENDA ADITIVA Nº 57

Ao Art. 10:

Parecer - Especificando as empresas contempladas no texto.
Pela constitucionalidade.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 58

Ao Art. 10:

Parecer - Objetivando aumentar de 8% para 30% os novos valores previstos no artigo. O projeto informa que já houve aumento na espécie - Decreto nº 51.668, de 17.1.63.

Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 59

Ao Art. 11:

Parecer - Objetivando contemplar as subsidiárias da Prefeitura do Distrito Federal, recentemente municipalizadas.

Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS ADITIVAS NºS.:

60 e 61

Ao Art. 11:

Parecer - Dispondo sobre técnicos de administração, concedendo-lhes favores e assegurando readmissões.

A matéria é impertinente ao projeto.

EMENDA ADITIVA Nº 62

Ao Art. 11:

Parecer - Objetivando classificar redatores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda como Agentes Fiscais do Imposto de Renda.

Pela impertinência.



EMENDA ADITIVA Nº 63

Ao Art. 11:

Parecer - Fixando prazo para remessa da mensagem sobre o Plano de Classificação da Prefeitura do Distrito Federal.

Pela impertinência da emenda.

EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

64, 65 e 66

Ao § único do Art. 12:

Parecer - Estabelece teto para as vantagens dos militares.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78 e 79

Ao § único do Art. ~~22~~ 12:

Parecer - Estabelece teto para as vantagens dos militares.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

80 e 81

Ao Art. 14 e seus parágrafos:

Parecer - Prevê indenizações para as transferências ex-offício.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 82

Aos §§ 1º e 2º do Art. 14:

Parecer - Objetivando reduzir os casos de auxílio para a transferência ex-offício.

Pela constitucionalidade e pertinência.

EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

83 a 96 e 100

Ao Art. 15 e seus parágrafos:

Parecer - A medida objetiva evitar reduções previstas no projeto.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.



EMENDAS ADITIVAS NºS.:

97 e 99

Ao Art. 15:

Parecer - Determinando sejam ressalvados os direitos adquiridos.

Parecer do Relator: Pela inconstitucionalidade, conforme voto vencido na emenda da Comissão, ao art. 18, oportunidade em que a Comissão opinou, por voto de desempate do Presidente, pela constitucionalidade.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 98

Ao Art. 15:

Parecer - Objetivando substituir as palavras vencimento e provento, por vencimento base e provento-base.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA ADITIVA Nº 101

Ao Art. 15 (Caput):

Parecer - Objetivando equiparar vencimentos de cargos isolados. A matéria é de classificação.

Pela impertinência.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

102, 103 e 104

Ao § 6º do Art. 15:

Parecer - Objetivam ampliar a exceção contida no parágrafo em causa. A emenda 102 estende aos Órgão do Poder Judiciário e membros do Ministério Público; e as de nºs. 103 e 104 a todos os militares.

Pela pertinência caso mantido o § 6º do art. 15.

EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

105, 106 e 107

Ao § 5º e alíneas do art. 15:

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA Nº 108

Ao Art. 15:

Parecer - Prejudicada. Parecer apresentado à emenda nº 98, do mesmo ilustre Deputado Chagas Freitas.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 109

Ao § 1º do Art. 15:

Parecer - Excluindo da restrição contida no artigo os cargos isolados de provimento efetivo.

A emenda é pertinente, apesar de discriminatória. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 110

Ao § 2º do Art. 15:

Parecer - Ressalvando os direitos adquiridos.

De acôrdo com o ponto-de-vista reiteradamente sustentado nesta Comissão, entendemos que na espécie não há que indagar sôbre o direito adquirido já assegurado na Constituição.

Pela impertinência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 111

Ao Art. 15 e seus parágrafos 3º e 6º:

Parecer - Objetivando excluir os militares das limitações contidas no art. 15, bem como ampliando a exceção do § 6º do art. 15.

Pela pertinência, competindo o mérito à Comissão Especial.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 112

Ao Art. 16:

Parecer - Que não permite acréscimo aos pagamentos de proventos em moeda estrangeira.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

113 e 114

Ao Art. 16:

Parecer - As emendas objetivam permitir o aumento dos pagamentos em moeda estrangeira, invertendo e anulando as disposições do art. 16.

Pela pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

115, 116 e 117

Ao Art. 17:

Parecer - As emendas nºs. 115 e 116 excluem das limitações os Ministros de Estado e a de nº 117 contempla o Chefe de Polícia do Distrito Federal. A de nº 116, fixa, ainda, vencimentos para o Secretário da Prefeitura do Distrito Federal.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.



EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

118, 119 e 120

Ao Art. 18:

Parecer - Com o objetivo de eliminar o teto previsto no limite dos vencimentos do Sr. Presidente da República.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

121 a 135

Ao Art. 18:

Parecer - Que fixa o teto de vencimentos na base do percebido pelo Presidente da República. A emenda 129 equipara os vencimentos do Presidente da República aos vencimentos do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Pela inconstitucionalidade e impertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

136, 137 e 138m

Ao Art. 19:

Parecer - Que objetiva estabelecer o teto de US\$2.500,00, para o servidor que exerça função no exterior.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

139 a 142

Ao Art. 20:

Parecer - Sendo que a de nº 142, suprime parcialmente expressões do artigo, que objetiva a fixar um teto para as gratificações no limite dos vencimentos do cargo.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA ADITIVA Nº 143

Ao Art. 20:

Parecer - Estabelecendo que nenhum servidor público poderá receber importância menor que a do salário-mínimo estipulado para a região.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.



EMENDAS SUPRESSIVAS NºS.:

144, 145; 147 a 161; e 163

Ao Art. 21 e seus parágrafos:

Parecer - Com exceção das emendas 161 e 163, que são parcialmente supressivas.

Pela pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA ADITIVA Nº 146

Ao Art. 11:

Parecer - A matéria já foi apreciada pela Comissão na emenda nº 61, do nobre Deputado Arruda Câmara.

Prejudicada.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS:

162, 164, 165, 166, 167, 168 e 169

Ao Art. 21:

Parecer - Na espécie não comporta indagação ao direito adquirido, já previstona Constituição.

Pela pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

170 a 174; 176 e 177

Ao Art. 22:

Que se referem aos empregados da NOVACAP.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA ADITIVA Nº 175

Ao Art. 22:

Parecer - Objetivando dar uma oportunidade aos empregados estrangeiros, concedendo-lhes prazo para promover os respectivos processos de naturalização.

A emenda decorre do dispositivo.

Pela pertinência.

EMENDAS MODIFICATIVAS NºS.:

178 a 183

Ao Art. 23:

Parecer - Pela pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº;184

Ao Art. 24:

Parecer - Objetivando elevar o crédito especial previsto ~~XXXX~~ no projeto.

Pela constitucionalidade e pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.



Emendas números 185 e 186 substitutivas ao artigo 24, objetivando o aumento do crédito especial previsto.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência.

Emenda número 187, modificativa ao artigo 26, objetivando anular os efeitos do artigo 21 e parágrafos.

Parecer:

Pela pertinência. O mérito pertence à Comissão Especial.

Emendas números 188 a 197, 199 a 226, 229 a 260, aditivas ao Projeto, objetivando vantagens, gratificações e aumento de vencimentos.

Parecer:

Pela pertinência, competindo o exame do mérito à Comissão Especial.

Emendas números 227, 228, aditivas ao projeto 136/63, objetivando contemplar os sargentos da Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência.



Emendas 212, 246, 247, 248, 254, 256, objetivando contemplar o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, atual Estado da Guanabara.

Parecer:

Pela pertinência no todo quanto às emendas 247, 248, 254, e 256 e em parte quanto às emendas 212 e 246.

Emendas números 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, aditivas ao projeto 136/63, objetivando fixar valores sobre salário-família dos servidores públicos.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emendas números 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296 (T. Contas), 297, 298, 299, 300 (P. Legislativo) 301, 302, 303 (T. Contas), 304 (Legislativo e Judiciário), 305 (Legislativo), aditivas ao projeto, objetivando contemplar também pessoal do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Parecer:

Pela impertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emendas números 306, 307, 308, 317, aditivas, que objetivam estender as vantagens da lei aos inativos.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas números 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 320, 321, objetivando vantagens e aumentos para órgãos do Poder Executivo.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência.

Emenda número 324, aditiva ao projeto, objetivando contemplar pessoal transferido para o Estado da Guanabara.

Parecer:

Pela pertinência.

Emendas números 318, 319, 322, 323, 325, aditivas ao projeto, objetivando contemplar órgãos do Poder Judiciário.

Parecer:

Pela inconstitucionalidade e impertinência.

Emendas números 326, a 337, 343 a 365, aditivas, objetivando fixar gratificações diversas para pessoal de órgãos do Poder Executivo.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emendas números 338, 339, 340, 341, 342, aditivas ao projeto, objetivando fixar gratificação para pessoal do Poder Judiciário.

Parecer:

Pela inconstitucionalidade e impertinência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas números 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, aditivas ao projeto, objetivando fixar gratificações adicionais ao pessoal do Poder Executivo.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito pertence à Comissão Especial.

Emendas números 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, aditivas ao projeto, objetivando estabelecer o chamado 13º (décimo terceiro) mês, a título de abono.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emendas números 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, aditivas ao projeto, objetivando a efetivação de interinos.

Parecer:

Pela impertinência.

Emendas números 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 442 a 475, 478, 479 a 500, 502 a 691, 693 a 800, aditivas ao projeto, objetivando enquadramento, readaptação, equiparação, extensão a outros Podêres, desconto de vencimentos, locais de pagamento, obrigatoriedade de concursos, isenção de impostos de renda, iniciativa de reajustamentos e outras providências.

Parecer:

Pela impertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.



Emenda nº 641, aditiva ao projeto, objetivando conceder anistia fiscal nos processos de valor até R\$ 100 000,00.

Parecer:

Pela inconstitucionalidade. A anistia não é pertinente. Trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso e o instrumento hábil seria o decreto legislativo.

Emenda nº 441, aditiva ao projeto, objetivando proibir recebimento de certas vantagens.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emendas números 476 e 477, aditivas ao projeto, objetivando excluir da lei, em todos os seus efeitos, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Parecer:

Pela pertinência. O exame do mérito compete à douta Comissão Especial.

Emenda 692, aditiva ao projeto, objetivando proibir acúmulo de pensão, maior soldo, montepio, a partir desta lei. Estabelece o direito de opção.

Parecer:

Pela constitucionalidade e pertinência. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Brasília, em 24 de maio de 1963.

RONDON PACHECO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

136/63

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 24 de maio de 1963, apreciando as emendas de Plenário ao Projeto nº 136/63, opinou:

- a) Pela constitucionalidade das de nºs. 1 a 13, 16, 17, 19 a 38, 41 a 50, 52 a 59, 64 a 100, 102 a 107, 109, 112, 115 a 120, 136 a 143, 170 a 174, 176, 177, 184 a 186, 227, 228, 261 a 282, 306 a 317, 320, 321, 326 a 337, 343 a 383, 441 e 692;
- b) Pela prejudicialidade das de nºs. 108 e 146;
- c) Pela inconstitucionalidade das de nºs. 14, 15, 51, 121 a 135, 318, 319, 322, 323, 325, 338 a 342 e 641;
- d) Pela impertinência das de nºs. 18, 39, 40, 60 a 63, 101, 110, 283 a 305, 384 a 440, 442 a 500, 502 a 691 e de 693 a 800;
- e) Pela pertinência das de nºs. 111, 113, 114, 144, 145, 147 a 169, 175, 178 a 183, 187 a 197, 199 a 226, 229 a 260, 247, 248, 254, 256 e 324.

A decisão foi unânime excetuando-se quanto às emendas 97 e 99, consideradas constitucionais contra o voto do Relator; e quanto às de nºs. 39 e 40, consideradas impertinentes contra o voto do Senhor Deputado Arruda Câmara, que votou pela inconstitucionalidade das mesmas. As emendas 212 e 246, foram consideradas pertinentes apenas em parte. Estiveram presentes os senhores deputados: Djalma Marinho - no exercício da Presidência, Rondon Pacheco - Relator, Armando Rollemberg, Geraldo Freire, Altino Machado, Laerte Vieira, Arruda Câmara, Alceu de Carvalho, e Manuel Barbuda.

Brasília, em 24 de maio de 1963.

p/ Arruda Câmara
DJALMA MARINHO - no exercício
da Presidência

Rondon Pacheco
RONDON PACHECO - Relator

EMENDA AO PROJETO Nº 136/63

Aumente-se onde convier:

Art. - Aos servidores sujeitos ao regime da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, servindo no Distrito Federal, São Paulo, Guanabara, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Pernambuco, aplicam-se, a partir desta data, os efeitos do Decreto nº 39.645-A, de 25 de julho de 1956.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Visa a emenda dar tratamento igual para os servidores abrangidos pelo mesmo diploma legal que pertencentes a outra Instituição Federal, não tiverem a sua situação jurídica identificada aos alcançados pelo Decreto nº 39.645-A, de 1956, baixado pelo atual Chefe do Governo quando no exercício da Presidência da República naquele período. Impõe-se, ainda, tal emenda, pois, os membros dos serviços jurídicos da União, face ao conteúdo da Lei nº 4.069/62, ficaram beneficiados por idêntica situação aos abrangidos por aquele Decreto. Outrossim, não só o princípio constitucional da isonomia, como o critério da regionalidade implicando em maiores responsabilidades para os servidores que servem nas regiões citadas, justificam, plenamente, a adoção desta emenda.

Atente-se que, nos Estados citados, os Tribunais de Justiça estão regionalmente classificados em 1ª categoria, comportando, desse modo, a aceitação desta emenda.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1963.

DJALMA MARINHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº. 136-C/63, que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e militares, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Rondon Pacheco

P A R E C E R

Examinando o Projeto Nº. 136-C/63, que fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, civis e Militares, e dá outras providências, sob o aspecto constitucional e da jurisdição, compete-nos opinar, nesta fase, apenas sobre as emendas do Senado.

Naquela Casa do Congresso Nacional, o Projeto original da Câmara sofreu diversas alterações que reclamam o nosso parecer, pelo que deveremos fazer o estudo comparativo entre os dois projetos que consubstanciam a matéria vencida nas duas Casas Legislativas.

As inovações são as seguintes:

Número 1

Ao artigo 1º - Excluiu "os valores dos padrões de vencimento, dos servidores militares..."

Emenda de redação, porque transferida para o artigo
Pela jurisdição.

Número 2

O Senado incluiu entre os contemplados na lei, os serventuários inativos da Justiça, cujos proventos são pagos ou suplementados pelo Tesouro Nacional. Trata-se de um quadro agregado ao Poder Executivo. Quando da discussão do projeto, entendemos de não aceitar qualquer parcela representativa de outro Poder. Entretanto, O Senado foi mais liberal. Nesta altura, não há o que objetar à inclusão do dispositivo.

Parecer favorável.

Número 3

Suprimiu-se o § 2º do artigo 4º. Na execução do artigo 4º recomendava-se a aplicação da regra do artigo 15. O Senado tem o poder

de emendar na espécie.

Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Comissão Especial.

Número 4

Ao artigo 5º - Recomenda-se a aplicação da regra estabelecida no artigo 15, com exclusão do pessoal a que referem os artigos 6º e 25 e parágrafos 2º e 3º.

Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Douta Comissão Especial.

Número 5

Ao artigo 6º - Altera valores na tabela de vencimentos.

Pela constitucionalidade.

Número 6

Ao artigo 7º - Emenda supressiva ao final do artigo: "...respeitado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos."

Pela constitucionalidade.

Número 7

Ao artigo 8º - Emenda supressiva às expressões in-fine: "Observado o disposto nos artigos 1º e 15 e respectivos parágrafos".

Número 8

Ao artigo 10º - Emenda supressiva às seguintes expressões: "observado o disposto no artigo 15 e seus parágrafos", com emenda de redação "do Governo Federal".

Pela constitucionalidade.

Número 9

Ao artigo 11 - Incluiu-se o pessoal da Novacap no aumento de vencimentos.

Pela constitucionalidade.

Número 10

Ao artigo 13 - Suprimido totalmente. Refere-se à extinção do pagamento de etapas de desarranhamento para sub-tenente, sub-oficiais e sargentos.

Pela constitucionalidade.

Número 11

Ao artigo 16 - parágrafo 1º "a" - Incluiu-se aditiva: "e do Conselho Nacional de Telecomunicações".

Pela constitucionalidade.

Número 12

Supressiva ao parágrafo 2º do artigo 16 - Elimina a gratificação mensal de Cr\$50.000,00 ao Diretor Geral do S. andú.

Pela constitucionalidade.

Número 13

Ao artigo 17 - Aumentou o salário família de Cr\$3.500,00 para Cr\$4.000,00.

Pela constitucionalidade.

Número 14

Ao artigo 17 - Aditiva, como parágrafo único - Para efeito de salário família é considerada dependente do servidor civil ou militar, a mãe viuva, sem qualquer rendimento, que viva às suas expensas.

Pela constitucionalidade.

Número 15

Artigo 18 - parágrafo único - Aditiva. Incluída no "caput" "representação ou (reajustamento) - Recomenda redução na parcela de representação.

Pela constitucionalidade.

Número 16

Ao artigo 19 - Substitutiva. Aumentou o teto dos vencimentos de 350 para Cr\$380.000,00.

Pela constitucionalidade.

Número 17

Artigo 19 - parágrafo 2º - Supressiva. Suprimida a frase: "bem como a soma resultante de acumulações de proventos ou pensões com a remuneração de qualquer atividade pública, de natureza executiva ou legislativa."

Pela constitucionalidade.

Número 18

Ao artigo 20 - Supressiva. Suprimida a expressão: " de

qualquer natureza".

Pela constitucionalidade.

Número 19

Ao artigo 21 - Emenda substitutiva. Substituído por novo artigo, com o mesmo número, estabelecendo novos limites de vencimentos com o salário mínimo. Novos dispositivos conexos - artigo 21, parágrafo único e 29, parágrafo 2º.

Número 20

Aos artigos 22 a 24 - Supressiva. Matéria estranha ao projeto.

Pela constitucionalidade.

Número 21

Ao artigo 25 - Supressiva - parcial. Suprima-se: " e art. 22 da lei 4 069, de 11.6.62".

Número 22

Ao artigo 25, parágrafo 1º - Supressiva - parcial: "Aplicando-se-lhes o disposto no art. 15 e seus parágrafos".

Pela constitucionalidade.

Número 23

Novos dispositivos. Artigos 31 a 35 - Alterações de prazos e exclusão dos membros da Magistratura, Ministério Público, do Serviço Jurídico da União e Autarquias Federais, bem como do Tribunal de Contas e do Distrito Federal, expressamente.

Pela constitucionalidade.

Número 24

Ao artigo 26, que passou a constituir o artigo 37 do Projeto. Não há o que opinar. Matéria já aprovada.

Número 25

Ao artigo 26, parágrafo 1º. Emenda de redação: substitui: "do antigo Distrito Federal" para "Estado da Guanabara".

Pela aprovação.

Número 26

Supressiva aos artigos 27 a 29. Suprimiu os artigos. Refa

re-se à supressão de gratificações mensais aos oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais e Inspetores do Trabalho, a gratificação normal de 1/3 sobre os seus vencimentos a título de representação e despesas de locomoção.

A supressão é constitucional.

Número 27

Ao artigo 30 e parágrafo único, que foram mantidos no artigo 69, parágrafo único do Substitutivo do Senado.

Pela constitucionalidade.

Número 28

Supressiva aos artigos 31 a 35. Suprimidos e já anotados. Não há o que relatar.

Número 29

Supressiva à letra a do artigo 36. Computação de tempo para pagamento de gratificação.

Pela constitucionalidade da iniciativa do Senado.

Número 30

Supressiva aos artigos 37 e 38. Suprimidos. Considerados discriminatórios. A emenda é constitucional e jurídica.

Número 31

Substitutiva ao artigo 39, parágrafo 1º. Transferido para o artigo 5º do Substitutivo com as seguintes expressões: "vedadas novas admissões, salvo autorização do Presidente da República, em exposição fundamentada da autoridade competente."

Pela constitucionalidade.

Número 32

Ao artigo 39, parágrafo 2º, que passou a constituir o parágrafo 1º do artigo 59. Não há o que opinar. Mantém outros dispositivos do artigo 39. Não há o que opinar.

Número 33

Ao artigo 40 - que fica mantido pelo artigo 60, Não há o que opinar.

N O T A

Não consta do avulso que nos foi distribuído o artigo 41 do Substitutivo.

Emenda Nº. 41

Artigo 41, correspondente ao artigo 67 do Senado. Mantido. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 42

Ao artigo 42, correspondente ao 63 do Senado. Alterado quanto ao critério para o abono familiar, Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 43

Ao artigo 43, correspondente ao artigo 40 do Senado. Faculta ao pessoal da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e da Guarda transferido por força de lei para o novo Estado da Guanabara, o direito de retornar aos quadros da União. O artigo do Senado limitou esse direito aos que não estejam respondendo inquérito policial militar, processo administrativo ou sindicância. Regulamentou ainda o processo de requerimento. Pela Constitucionalidade.

Emenda Nº. 44

Supressiva. Ao artigo 44, suprimido no todo. Refere-se à proibição de nomeações pelo prazo de 365 dias. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 45

Supressiva. Ao artigo 45, que objetiva proibir nomeações interinamente para cargos isolados, em substituição. Pela constitucionalidade. Entretanto, o artigo da Câmara deve ser mantido.

Emenda Nº. 46

Supressiva, ao artigo 46, que obriga o concurso para provimento de cargos isolados do Serviço Público e das autarquias e sociedade de economia mista. Deve ser restaurado o artigo da Câmara, por moralizador e mais compatível com o princípio da isonomia.

Emenda Nº. 47

Ao artigo 47 e parágrafos, correspondente ao artigo 58 e parágrafo único. Trata-se da efetivação dos Capelães Militares. Mantida a efetivação. Matéria vencida. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 48

Ao artigo 48, correspondente ao artigo 33 do Senado. Matéria vencida que foi mantida. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 49

Supressiva. Ao artigo 49, que fixa prazos para os processos de enquadramento e readaptação. Pela constitucionalidade. O mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 50

Supressiva. Ao artigo 50, § único. Recomendação do censo em matéria de funcionários. Pela Constitucionalidade. O exame do mérito pertence à Comissão Especial.

Emenda Nº. 51

Supressiva. Ao artigo 51. Levantamento estatístico de pessoal. Pela constitucionalidade. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emenda Nº. 52

Supressiva. Ao artigo 52, que abre crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros para as despesas decorrentes dos artigos 50 e 51. Pela constitucionalidade. O mérito escapa à competência desta Comissão de Justiça.

Emenda Nº. 53

Supressiva ao 53 e parágrafos, que reconhece poderes ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Pela constitucionalidade da emenda supressiva.

Emenda Nº. 54

Supressiva: ao artigo 54, que conserva as gratificações aos militares em licença para tratamento de saúde. Pela constitucionalidade, competindo o exame do mérito à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 55

Ao artigo 55, alterado pelo artigo 22 do Senado. O artigo do Senado é mais amplo e recomenda não só a reclassificação dos cargos técnicos, mas a nova classificação do pessoal civil, a instituição do código de vantagens dos servidores públicos civis e a instituição do Código de vantagens dos militares. Marca o prazo de 180 dias para o envio das Mensagens ao Congresso Nacional. Pela constitucionalidade. O exame do Mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 56

Ao artigo 56, correspondente ao artigo 38 do Senado. Mantido. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 57

Ao artigo 57 e parágrafos, correspondente aos artigos 44 e parágrafos do Senado. Mantidos. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 58

Ao artigo 58 e parágrafos, correspondentes ao artigo 45 e parágrafos. Mantidos. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 59

Ao artigo 59, alterado pelo artigo 47 do Senado. Emenda da redação. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 60

Ao artigo 60, mantido no artigo 48 do Senado. Não há o que opinar. Apenas alteração do número do artigo.

Emenda Nº. 61

Ao artigo 61 e parágrafos, alterados pelo artigo 52 e parágrafos, correspondentes ao empréstimo compulsório. O Senado tem o poder de emendar leis de caráter financeiro, conquanto lhe seja defeso o poder de iniciativa. Matéria vencida. O exame do mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 62

Ao artigo 62, correspondente aos artigos 49 e parágrafos. Matéria vencida. A opção sobre as alterações competirá à douta Comissão Especial. O Senado possui, na espécie, o poder de emendar. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 63

Ao artigo 63, como o artigo 62, correspondem aos artigos 49 e parágrafos 50, 51, 52, 53, e 54 do Substitutivo do Senado. Matéria vencida. A opção competirá à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 64

Ao artigo 64, correspondente ao parágrafo 6º do artigo 49. Idêntico. Matéria vencida. Não há o que opinar.

Emenda Nº. 65

Ao artigo 65. Revisão de coeficientes da desvalorização monetária. Matéria vencida. Artigo 57 da lei 3.470, de 28.11.58.

Emenda Nº. 66

Artigo 21 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Determina que nenhum funcionário do Poder Executivo poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente no País, e que nenhum servidor

temporário perceberá vencimento inferior ao salário mínimo da região onde trabalha. Pela constitucionalidade. O mérito pertence à Comissão Especial.

Emenda Nº. 67

Artigo 23 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Concede às séries de classe de Guarda Fios, acesso à Classe de Inspetor de Linhas Telegráficas. Lei 3.780, 12.7.60. Pela constitucionalidade. O exame do mérito pertence à douda Comissão Especial.

Emenda Nº. 68

Artigo 24 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Dispõe sobre os trabalhadores, aprendizes e auxiliares de artífice dos Estabelecimentos Industriais da União diplomados em Escolas Técnico-Profissionais ou portadores de certificado de aprovação, os quais poderão ser aproveitados na classe inicial de classes correspondentes à sua atividade profissional, do Serviço Artífice. Pela constitucionalidade. O exame do Mérito pertence à douda Comissão Especial.

Emenda Nº. 69

Artigo 25 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Classifica no nível 18 os Professores do Instituto Benjamim Constant. Foi aberto o precedente de classificação, matéria estranha ao projeto. O exame do mérito compete à douda Comissão Especial.

Emenda Nº. 70

Artigo 26 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Determina a nomeação dos candidatos aprovados em concurso e prorroga a validade dos concursos por dois anos. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 71

Artigo 27 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Dispõe sobre candidatos aprovados em concurso para fiscal aduaneiro. Pela impertinência. As carreiras são diferentes.

Emenda Nº. 72

Artigo 31 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Dispõe sobre Técnicos de Administração. Pela impertinência, - (Procuradores).

Emenda Nº. 73

Artigo 34 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Refere-se à readaptação prevista na Lei nº 3.780, de 12.7.60, que deverá ser processada pelos órgãos da repartição de origem do servidor. Matéria estranha.

nha ao projeto. Entretanto está fixado o precedente em outros artigos já aprovados.

Emenda Nº. 74

Artigo 35 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Readaptação de funcionários. Matéria estranha ao projeto. Pela impertinência. Há precedentes, através de emendas.

Emenda Nº. 75

Artigo 36 e § único. Exclusão do Poder Judiciário, Autarquias Federais e Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 76

Artigo 39 do Substitutivo do Senado. Equiparação de vencimentos dos Serventuários da Justiça dos Territórios e do Estado do Acre aos serventuários da Justiça da 1ª Instância do Distrito Federal. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 77

Artigo 41 do Substitutivo do Senado. Refere-se à gratificação à título de representação aos Inspetores do Trabalho, resultante da Convenção Internacional nº 81. Pela constitucionalidade.

Emenda Nº. 78

Artigo 43 do Substitutivo do Senado. Estende os favores da lei nº 3.780, de 12.7.60, artigos 49 e 52, aos técnicos de Saúde. Matéria estranha ao projeto. Pela impertinência.

Emenda Nº. 79

Artigo 46 do Substitutivo do Senado. Dispõe sobre percentagens aos serventuários da Justiça do Antigo Distrito Federal, transferidos para o Estado da Guanabara, encarregados da cobrança da dívida ativa da União e das autarquias federais. Matéria nova. Pela constitucionalidade. O exame do mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 80

Artigo 56 - Reconhece a condição de servidor público aos empregados da Fundação Brasil Central admitidos até 31 de Março de 1963. Há precedentes já aprovados neste projeto, apesar de impertinente. O exame do mérito compete à Comissão Especial.

Emenda Nº. 81

Artigo 57 - Confere a condição de servidores municipais do Distrito Federal ao pessoal das Fundações instituídas pela Prefeitura . Há precedentes já aprovados, apesar da impertinência da matéria. O exame do mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 82

Artigo 62 do Substitutivo do Senado - Matéria nova. Confere favores de contagem de tempo ao pessoal pago pela verba 3 e beneficia do pelas leis 3.433/68; 3.966/61; 3.967/61, e 4.069/62. Pela constitucionalidade. O exame do mérito pertence à douta Comissão Especial.

Emenda Nº. 83

Artigo 65 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Determina a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei nº 4.061, de 8.5.62 aos impressores da Casa da Moeda. Equipara aos Tesoureiros. Pela impertinência.

Emenda Nº. 84

Artigo 66 do Substitutivo do Senado. Matéria nova. Fixa conceito sobre salário base, além dos vencimentos as gratificações por adicional, por tempo de serviço e pelo exercício de função. Pela constitucionalidade. O exame do mérito pertence à douta Comissão Especial.

Brasília, em 8 de julho de 1963.

Rondon Pacheco-Relator

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:..